

COMISSÃO ELEITORAL NACIONAL - CEN 2022 - SINDIRECEITA

RESOLUÇÃO Nº 028/2022 (21 DE NOVEMBRO DE 2022)

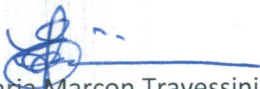
A Comissão Eleitoral Nacional do Sindicato Nacional dos Analistas - Tributários da Receita Federal do Brasil - SINDIRECEITA - CEN 2022, eleita pelo CNRE, realizado em Brasília - DF, nos dias 8, 9 e 10 de abril de 2022, responsável pela realização do pleito de 2022 que preencherá os cargos da Diretoria Executiva Nacional e das Delegacias Sindicais do SINDIRECEITA para o triênio 2023/2025, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 94 inc. II, do Estatuto do SINDIRECEITA, julgou Recurso apresentado por Luís Fernando Ferreira Costa (anexo I) no dia 14/11/2022 por e-mail e enviada pelos Correios com data de postagem de 14/11/2022 e recebido dia 16/11/2022, estando regular e tempestivo.

No dia 14 de novembro de 2022, a presidente da CEN, Edi Maria Marcon Travessini solicitou, no grupo da CEN via WhatsApp (anexo II), que a membro da CEN, Sandra Regina Yaginuma, exercesse a função de relatora das impugnações apresentadas, podendo os demais manifestarem seus votos (acompanhando o voto da relatora ou apresentando voto contrário).

A relatora e membro da CEN, Sandra Regina Yaginuma apresentou seu voto (anexo III). Os membros Edi Maria Marcon Travessini, Jorge Márcio da Silva Mafra Filho e Dalva Maria Queiroz Amaral acompanharam o voto da relatora (anexo IV, V e VI).

Sendo assim, decidiu-se pela não admissibilidade do recurso, sendo que o membro Jether Abrantes de Lacerda aceitou o recurso e proferiu seu voto (anexo VII).

Participaram do julgamento colegiado os 5 (cinco) membros da Comissão Eleitoral Nacional Jether Abrantes de Lacerda, Edi Maria Marcon Travessini, Jorge Márcio da Silva Mafra Filho, Sandra Regina Yaginuma e Dalva Maria Queiroz Amaral.



Edi Maria Marcon Travessini



Jorge Márcio da Silva Mafra Filho



Sandra Regina Yaginuma



Jether Abrantes de Lacerda



Dalva Maria Queiroz Amaral

À COMISSÃO ELEITORAL NACIONAL DO SINDIRECEITA – CEN 2022

LUÍS FERNANDO FERREIRA COSTA, brasileiro, maior, filiado desde fevereiro de 1993, CPF: 131.545.160-34, vem apresentar

RECURSO PESSOAL À RESOLUÇÃO CEN Nº 25/2022 e, também, à 024/2022 e Atas respectivas

Junto à colenda Comissão Eleitoral Nacional – CEN do SINDIRECEITA das eleições gerais de 2022, pelos fatos e fundamentos que se seguem.

I – DA SÍNTESE FÁTICA

1. Nos dias 5, 6 e 7 de outubro do corrente ano foram realizadas as eleições gerais do SINDIRECEITA, para os cargos da Diretoria Executiva Nacional – DEN, sendo utilizado, pela primeira vez, 3 (três) métodos de votação: o presencial, eletrônico e o pelos Correios.

2. Em razão da inovação referente as modalidades de voto, a Comissão Eleitoral Nacional (CEN) editou vários comunicados e atos a fim de que o processo eleitoral, **que ainda não foi totalmente concluído**, transcorresse dentro da normalidade e posicionou-se ativamente no sentido de publicar resoluções com a finalidade de melhor orientar o processo eleitoral e sanar as dúvidas advindas dos novos sistemas de votação. Apesar dos esforços, é questionável atos emanados dessa CEN, inclusive relativamente ao compromisso firmado de valorizar os votos das pessoas que exerceram o supremo desejo de escolher seus novos representantes Sindicais para o próximo triênio 2023/2025, vejamos excertos da Resolução nº 23, de 19 de outubro de 2022:

A Comissão Eleitoral Nacional **fará todo o possível para garantir o direito do filiado a ter o seu voto considerado válido**. Caso tenha que proceder à anulação de alguma urna, poderá, a partir da análise de cada caso, a Comissão Eleitoral, apresentar denúncia junta ao Conselho de Ética e Disciplina contra os responsáveis pela irregularidade, tanto contra o eleitor, como aos mesários da referida mesa eleitoral, bem como em desfavor de terceiros que eventualmente tenham concorrido na prática eventualmente fraudulenta. (grifei)

3. Infere-se do texto que questões operacionais não maculariam a vontade suprema expressa pelo eleitor. A ideia, portanto, é a de que possíveis entraves advindos das novidades propostas para a eleição de 2022 não prejudicassem o processo como um todo. Diga-se de passagem, é plenamente crível imaginar que desacertos poderiam ocorrer, uma vez que o Sindicato estava aplicando um novo modelo de votação.

4. Além das supramencionadas resoluções, o procedimento eleitoral do Sindicato é regido pelas normas estabelecidas no Estatuto do SINDIRECEITA¹, no Regulamento Eleitoral (RE), e, de forma subsidiária, no Código Eleitoral Brasileiro e legislações em vigor, por analogia, nos casos em que há necessidade de dirimir situações não previstas nas normas internas.

5. Sobre a coleta e apuração dos votos, o art. 28 do Regulamento Eleitoral dispõe que *imediatamente e de forma ininterrupta, após o encerramento da votação, dar-se-á início a apuração dos votos presenciais colhidos em urna pelas Mesas Eleitorais, que será efetuada de forma pública*. Dessa forma, as Mesas Eleitorais do SINDIRECEITA acumulam a função de coletar os votos e, em seguida, de apurá-los, por analogia ao Código Eleitoral, **exerceram a função de “junta apuradora local”**. Frisamos esse ponto **“junta apuradora local”**, pois será apreciada pela CEN no que se refere ao momento de impugnações anteriores realizadas intempestivamente.

6. No artigo seguinte são estabelecidos os prazos nos quais os trabalhos devem ser realizados. Confira-se:

¹ Artigos 94, 95 e 108 a 126 do Estatuto do SINDIRECEITA.

(...) Artigo 29 - As Mesas Eleitorais deverão concluir a apuração dos votos presenciais no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas após o encerramento da votação, devendo encaminhar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o encerramento da apuração, em absoluta ordem, mediante SEDEX ou outro meio de entrega expressa, com aviso de recebimento (AR), as Atas de Eleição, os Mapas de Apuração de Resultado (Anexo IV), as listas de votação originais, as cédulas eleitorais apuradas, as cédulas de votação não utilizadas e os envelopes devidamente lacrados contendo os votos em separado, para a Comissão Eleitoral, instalada no SHCGN CR 702/703 Bloco E Lojas 27 e 37, Asa Norte, Brasília - Distrito Federal, CEP 70720-650.

§ 1º O não cumprimento dos prazos, bem como da forma de remessa, estabelecidos no caput, poderá implicar na anulação de todos os votos colhidos pela respectiva Mesa Eleitoral, bem como em representação ao Conselho de Ética e Disciplina do SINDIRECEITA.

§ 2º As Delegacias Sindicais, logo depois de encerrado os trabalhos de apuração de cada Mesa Eleitoral vinculada, deverão encaminhar cópia dos Mapas de Votação e apuração, via e-mail cen2022@sindireceita.org.br, à Comissão Eleitoral, apenas para divulgação aos filiados.

§ 3º As Delegacias Sindicais manterão em seus arquivos cópias das listas de votação, das atas e dos Mapas de Apuração de Resultado encaminhados à Comissão Eleitoral, devidamente autenticadas pelos integrantes da Mesa Eleitoral. (...)

7. Da leitura dos parágrafos, verifica-se que há previsão de que o não cumprimento dos prazos do *caput* **poderão** (que é faculdade), (e não **deverão que é impositivo**) implicar na anulação de todos os votos colhidos pela Mesa e que os Mapas de Votação e Apuração, logo após encerrados os trabalhos, deverão ser enviados pelas Delegacias Sindicais para o e-mail da Comissão Eleitoral para que os dados possam ser **divulgados/informados** aos filiados.

8. Salientamos, aqui, por ser absolutamente relevante que as Mesas Eleitorais, Seções Eleitorais e “**juntas apuradoras locais**” são extensão da Comissão Eleitoral Nacional, pois o processo eleitoral não é estanque, tem etapas, mas não é estanque e não tem como dissociar as Mesas Eleitorais e os Mesários do Processo Eleitoral em sua plenitude e como extensão na CEN nos locais de votação.

9. Feitos esses apontamentos iniciais, o imbróglio em questão está na impugnação apresentada pela Chapa Identidade AT que requereu a anulação de duas urnas, a das mesas de Maceió e do ALF Porto RJ, sob alegação de descumprimento das orientações da CEN que supostamente ferem a lisura de todo o procedimento eleitoral.

10. Ao apreciar a impugnação, a Comissão Eleitoral Nacional, contrariando sua condução do processo eleitoral até então e indo de encontro ao seu próprio entendimento expresso na Resolução nº 23/2022, acolheu os argumentos utilizados e publicou a Resolução nº 24/2022 que anulou as urnas e os respectivos votos da DS Alagoas e DS ALF Porto do Rio de Janeiro e, posteriormente, pela Resolução 025/2022, por maioria simples de votos, não acatou os recursos interpostos e manteve a decisão de anulação dos votos das Urnas das Mesas Eleitorais de Maceió-Alagoas e Alfândega do Porto do Rio de Janeiro-RJ que tiveram ampla maioria de votos para a Chapa 2 – Reconstrução e, neste sentido, **ALTEROU** o resultado final da apuração, retirando 32 votos, expressados pela **SUPREMA** vontade das(os) eleitoras(es);

11. Por fim, antes de adentrar ao mérito, importa registrar as informações de que a impugnação foi apresentada no fechamento da Ata de Consolidação do processo de apuração pela CEN e que a maioria dos votos das urnas questionadas eram direcionados para a Chapa 2 Reconstrução. Isto é, a questão aqui exposta deve ser tratada com bastante esmero pela Comissão, posto que as decisões anteriores já alteraram o resultado da **ELEIÇÃO**, já que a diferença entre a chapa vencedora e a que ficou em segundo lugar é exígua, porém eventuais equívocos da Mesa Eleitoral (**extensão da CEN**) e da respectiva Delegacia Sindical, **não pode, e nem deve**, ignorar a **SUPREMACIA** do voto das pessoas votantes, que decidiram escolher a alternância na condução do SINDIRECEITA;

II – DO MÉRITO

II.I – DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO PARA APRESENTAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO:

1. Expostos os fatos, cumpre registrar o desacerto cometido pela chapa Impugnante quando da utilização do instrumento da impugnação no momento em que fora manejado.

2. Explica-se: Ao julgar a Impugnação a CEN considerou que “o *Estatuto do Sindireceita e o Regulamento Eleitoral são omissos quantos (sic) a análise das impugnações apresentadas no decorrer da apuração dos votos*”. No entanto, há sim previsão no RE a respeito da possibilidade de fiscais de mesa impugnarem o resultado da urna quando as Mesas Eleitorais ainda estiverem trabalhando. Confira-se:

(...) 24 - Encerrados os trabalhos de coleta de votos, será concluída a Ata de Votação, **registrando, se houver, os incidentes e as reclamações dos fiscais de chapa**, pendentes de solução, procedendo, inclusive, ao preenchimento do Mapa de Votação (Anexo VI), devendo a ata ser assinada por todos os integrantes da Mesa Eleitoral e pelos fiscais de chapa credenciados que assim o desejarem.
(...)

(...) Artigo 28 - Imediatamente e de forma ininterrupta, após o encerramento da votação, dar-se-á início a apuração dos votos presenciais colhidos em urna pelas Mesas Eleitorais, que será efetuada de forma pública.
(...)

§ 4º A Ata de Apuração assinada pelos integrantes da Mesa Eleitoral conterá, no mínimo, obrigatoriamente:

II - o local onde funcionou a Mesa Eleitoral com o nome de seus componentes, presidente e mesários, e a presença ou não dos fiscais de Mesa cadastrados, se houverem;

3. Da leitura dos dispositivos denota-se que qualquer irregularidade **deveria** ter sido arguida imediatamente pelos fiscais de mesa, fazendo-se constar em ata a situação apresentada e a solução dada pelos mesários. Ao passo que, no momento da consolidação dos votos, a Comissão Eleitoral Nacional poderia averiguar a solução conferida ao caso, não havendo possibilidade de impugnação formal neste momento.

4. De fato, no caso de discordância, existe a possibilidade de impugnação do resultado no prazo de 5 (cinco) dias após a publicação do resultado das eleições nos termos do artigo 37 do Regulamento Eleitoral.

5. Aqui não se ignora o disposto nos art. 94, II e 108, Parágrafo Único do Estatuto da Entidade no que diz respeito da utilização subsidiária do Código Eleitoral e demais legislações pertinentes. Contudo, conforme asseverado em ambos os dispositivos, a aplicabilidade desses normativos somente se dará, por analogia, nos

casos de omissão, situação que não se amolda ao caso em apreço.

6. Desse modo, fazer prevalecer a legislação eleitoral em detrimento das normas estabelecidas pelo Estatuto ou no Regulamento Eleitoral é uma atecnia jurídica que pode subverter e, **já subverteu**, todo o processo eleitoral, transformando a etapa de consolidação em nova apuração de todos os votos colhidos e apurados pelas Mesas Eleitorais, ferindo dessa forma atribuição regimental que é exclusiva da Mesa Eleitoral, segundo a inteligência do art. 28, § 1º. Considere-se, ainda, que as **Mesas Eleitorais e respectivos mesários são extensão da CEN** e, logo após a votação, **transmuta-se em “junta apuradora local”**. Ademais, os Mesários e membros da “junta apuradora local”, gozam de **PRESUNÇÃO DE VERACIDADE**, no exercício das nobres funções eleitorais e, portanto, os documentos emitidos gozam dessa presunção de veracidade, salvo, comprovadamente, o que não é o caso, houvesse ocorrido fatos alheios à percepção dos Mesários em eventual **FRAUDE e/ou DOLO o que não ocorreu, bem como não ocorreu, nos casos em tela, votos em DUPLICIDADE** que pudesse ensejar a anulação das URNAS sob recurso;

7. A título argumentativo, ainda que se considerasse a aplicação subsidiária da lei eleitoral, a alínea “h”, inciso III, artigo 154 da Lei 4.737/65, refere-se justamente aos atos da Mesa Eleitoral onde está a urna, assim como o artigo 169 desse mesmo diploma legal refere-se às **juntas de apuração** que, no caso do SINDIRECEITA, se confundem, pois, logo após a votação, **os mesmos Mesários se transmutam em “junta apuradora”**, isto é, tornam-se apuradores dos votos e os fiscais de chapa, se quiserem, assistem a apuração e, quando entendem necessário, protestam sobre eventuais inconsistências e fazem constarem na Ata de apuração o que não ocorreu nas Atas das urnas anuladas das Mesas Eleitorais de Maceió - AL e da Alfândega do Porto do Rio de Janeiro – RJ, pelo que, **por não apresentarem FRAUDES e/ou VOTO EM DUPLICIDADE**, sem reclamação formal no momento próprio, **que precluiu**, temos, por questão de Justiça, terem computados os votos nelas consignados restabelecendo a **ORDEM** do Processo Eleitoral e consignando a **SUPREMACIA da VONTADE** das pessoas que votaram pela mudança na condução do SINDIRECEITA, optando pela alternância de dirigentes, pois a Chapa 2 –

Reconstrução é a única que, efetivamente, é oposição às duas chapas que são originárias da **atual Direção** e que, "**rachou**", na disputa eleitoral de 2022, visando perpetuação na Direção Nacional;

8. Sobre o tema, o art. 149 do Código Eleitoral é claro:

(...) Art. 149. Não será admitido recurso contra a votação, se não tiver havido impugnação perante a mesa receptora, no ato da votação, contra as nulidades argüidas. (...)

9. Isto é, até pela utilização do Código Eleitoral a impugnação não foi apresentada em momento oportuno e, **por isso, PRECLUIU**. Em outras palavras, os artigos utilizados para embasar o posicionamento da Comissão Eleitoral, na verdade, corroboram com a tese ora defendida de que não há previsão para o emprego da impugnação na fase em que foi apresentada, de modo que essa sequer deveria ter sido recebida por esta Comissão Eleitoral e, muito menos, ter sido vitoriosa mudando o resultado da eleição com os votos todos contabilizados com 1.831 votos para a Chapa 2 – Reconstrução, 1.829 para a Chapa Identidade AT (impugnante fora do momento adequado) e Unidade 1.217. Após a divulgação, inclusive na plataforma ZOOM para as pessoas que estavam assistindo a apuração que havia sido concluída e, portanto, não há previsão legal para impugnação naquele momento e a CEN, inadvertidamente, aceitou receber impugnação extemporânea e, portanto, precisa ser revista a decisão **CEN da Resolução 024/2022 e, posteriormente, a Resolução CEN 025/2022**, que ora se requer;

II.II – DA CARÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA ANULAÇÃO DAS URNAS:

10. Para questionar as mesas o Impugnante levantou, em síntese, duas problemáticas. A primeira é a de que não houve a devida marcação de votos no sistema de eleição digital e a segunda é a que não foram enviados os mapas de apuração e votação para o e-mail da CEN no prazo determinado no § 2º, art. 29 do RE;

11. Ocorre que a marcação de votos no sistema de eleição digital era de competência da Mesa Eleitoral, pelos Mesários, **que são extensão da CEN** e,

portanto, se falha houve, essa deve ser atribuída a própria CEN, através da sua extensão, que são as Mesas Eleitorais e respectivos Mesários. Surreal, mas é caso REAL e cabe a CEN outras providências, se for o caso, no âmbito interno, mas não o de anular as Urnas em comento;

12. A segunda questão levantada é mais surreal ainda, pois quem deveria informar por e-mail são os membros da Delegacia Sindical que não participam do processo eleitoral como autoridades eleitorais e o e-mail é meramente informativo sem que tenha interferência no resultado da eleição;

13. A fim de melhor elucidar a questão, cumpre analisar o seguinte dispositivo:

(...) Artigo 29 – (...)

§ 1º O não cumprimento dos prazos, bem como da forma de remessa, estabelecidos no caput, **poderá implicar na anulação de todos os votos colhidos pela respectiva Mesa Eleitoral**, bem como em representação ao Conselho de Ética e Disciplina do SINDIRECEITA.

§ 2º As Delegacias Sindicais, logo depois de encerrado os trabalhos de apuração de cada Mesa Eleitoral vinculada, deverão encaminhar cópia dos Mapas de Votação e apuração, via e-mail cen2022@sindireceita.org.br, à Comissão Eleitoral, **apenas para divulgação aos filiados.** (...)

14. Nota-se que não há previsão expressa a respeito da anulação da urna eleitoral por não cumprimento dos prazos ou pelo não envio das cópias. O que se tem, na verdade, é uma possibilidade de anulação. Repita-se, trata-se de possibilidade e não de uma imposição.

15. Nesse sentido, é plausível analisar o caso sob o prisma do princípio do prejuízo, um dos mais relevantes em matéria de nulidade no direito processual civil, **que tem como máxima a ideia de que sem prejuízo não deve ser declarada a nulidade**. No caso em comento, a própria norma estabelece que a não observância dos prazos apenas **poderá (faculdade e não imposição do “deverá”)** ensejar a anulação dos votos colhidos. Isso porque, não há que se falar em anulação, haja vista o envio, em tese, extemporâneo, **pela Mesa Eleitoral e respectivos mesários, que são extensão da própria CEN**, e não ter causado qualquer prejuízo comprovado

dentro do respectivo pleito eleitoral, **já que não houve FRAUDE, DOLO e nem VOTOS EM DUPLICIDADE;**

16. Oportuno registrar que eventual transgressão da norma não está relacionada diretamente a validade do voto ou a capacidade eleitoral do filiado, caso que certamente interfeririam na integridade das eleições, mas estão tão somente ligadas a questões meramente procedimentais incapazes de anular o voto, quiçá toda a urna, como feito de forma equivocada por esta Comissão;

17. Nesse mesmo sentido deve ser analisado o parágrafo segundo, posto que o envio das informações requeridas é apenas para a divulgação aos filiados, não representando qualquer mácula ao processo eleitoral;

18. Como dito, não há relação entre tais dispositivos com a lisura da coleta e conferência dos votos, sendo temerário admitir que tais comportamentos sejam capazes de anular a expressão de vontade de todos os filiados daquelas respectivas DS. Ao decidir sobre o tema, assim se posiciona o Poder Judiciário:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE ELEIÇÕES SINDICAIS - VIOLAÇÕES FORMAIS DO ESTATUTO DA CATEGORIA NO PLEITO - ATENDIMENTO DAS FINALIDADES DO ATO - PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS ATOS - RECURSO DESPROVIDO. 1 - A mera violação de formalidades previstas no Estatuto do Sindicato de Categoria Profissional durante as eleições para sua presidência não termina na automática declaração de nulidade do pleito, devendo ser investigado se o ato, mesmo admitido com vícios formais, atendeu suas finalidades, restando preservada a lisura do procedimento eleitoral. 2 - Recurso conhecido e desprovido.
(TJ-MS - AC: 00007736720138120038 MS 0000773-67.2013.8.12.0038, Relator: Des. Vladimir Abreu da Silva, Data de Julgamento: 17/11/2014, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/11/2014)

19. Indo além, a boa-fé das Mesas Eleitorais na coleta dos votos deve ser presumida², não havendo que se falar em arbitrariedade capaz de ensejar a nulidade das urnas, bem como os Mesários gozam de presunção de veracidade nos atos que praticaram no exercício das funções e nos documentos assinados;

² Entendimento proferido pelo Juiz Dr. José Mateus Alexandre Romano, nos autos do processo nº 0100058-72.2021.5.01.0082, 82ª Vara do Trabalho do TRT1.

20. Em complementariedade ao raciocínio e analisando puramente a gramática da norma, é possível perceber que a obrigação do envio do Mapa de Votação e Apuração por e-mail possui fim meramente informativo, de modo que mera informação não pode sobrepor o direito legítimo exercido pelos filiados na urna, isto é, o envio do e-mail de maneira extemporânea, por quem deveria tê-lo feito, mas que é de fora do processo eleitoral, não pode invalidar o direito de voto exercido pelos filiados.

21. Ademais, a norma dispõe que é responsabilidade das Delegacias Sindicais o envio dessas informações, não podendo o descumprimento desta formalidade ser transferido as Mesas Eleitorais e Mesários (extensão da CEN) e, tampouco aos filiados que exerceram seu direito de escolha;

22. Por sua vez, quanto ao não registro do voto no sistema digital, a Comissão Eleitoral esclareceu na Resolução nº 23/2022 que:

(...) Se ocorrer de os Mesários incluírem um voto em urna e não efetuarem o registro no Sistema digital, o fato do não registro, por si só, do voto em urna no Sistema digital não ensejará a anulação da urna se este voto não estiver em duplicidade com o voto digital e se o eleitor estiver, na data da realização do voto apto a votar. Se o eleitor não estiver apto a votar ou o voto estiver em duplicidade com o Sistema digital, a urna será anulada. (...)

23. Além disso, ficou pré-estabelecido pelo Regulamento Eleitoral qual deveria ser o procedimento para considerar o voto em caso de duplicidade, prevalecendo aquele feito em urna sobre todos os demais (§ 3º, artigo 118 do RE). Ficando claro mais uma vez o objetivo de se aproveitarem todos os votos, ainda que surjam intercorrências superáveis. Sendo assim, só se anularia a urna se o eleitor que ali votou também tivesse o feito digitalmente ou tivesse algum impedimento para votar.

24. Coaduna com a Resolução nº 23/2022 o artigo 30 do Regulamento Eleitoral no qual afirma-se que os votos efetuados em meio digital somente serão apurados após o recebimento e conferência das listas de votação para que assim possam ser desconsiderados os votos em duplicidade. Portanto, novamente não há que se falar em anulação de urnas mesmo sem o registro no sistema, haja vista a

ausência de prejuízo.

25. Nesse sentido, importa mencionar que tanto a urna da DS Alagoas quanto a urna da DS Alf do Porto do RJ foram conferidas, votante a votante, e aprovadas nesses dois critérios pela CEN, inexistindo voto em duplicidade ou filiado inapto exercendo o seu direito de voto. É, portanto, inconcebível aceitar a anulação de urnas cujos votos foram verificados e validados pela autoridade competente.

II.III - DA NECESSIDADE DE TRATAMENTO ISONÔMICO ENTRE AS DELEGACIAS SINDICAIS:

26. O primeiro posicionamento da Comissão que computou a votação das urnas da DS Alagoas e da DS Alf do Porto do RJ estava condizente com o princípio adotado pela CEN de não anular os votos, de modo que pudessem ser conferidos, apurados e validados, **em respeito a Supremacia da vontade dos eleitores**.

27. Posicionar-se de modo distinto, nas Resoluções 024/2002 e 025/2022, é agir de forma infundada e incoerente com o posicionamento adotado durante toda a apuração, inclusive no que concerne a convalidação de outras urnas. Isso porque, o entendimento que foi aplicado até então é de que deveria ocorrer o aproveitamento e validação de todos os votos coletados de filiados aptos a votar.

28. Este procedimento de aproveitamento máximo dos votos como princípio norteador ocorreu em diversas oportunidades. Na urna de São Luís do Maranhão, por exemplo, o Mapa de Apuração apontou 14 votos apurados (9 Unidade AT, 2 Reconstrução, 1 Unidade, 1 em branco e 1 nulo) ao passo que a ata registrou apenas 13 votos. Na DS Ponta Grossa não foi preenchida a ata de apuração e ainda assim a CEN validou os votos coletados na urna. Outro exemplo é o da DS de Itajaí que não cumpriu o prazo de envio dos documentos previstos no artigo 29 do Regulamento Eleitoral, fazendo-o somente no dia 14/10, e a votação foi convalidada.

29. Todos as infrações relevadas acima estão previstas no Regulamento Eleitoral como passíveis de anulação de urna, mas foram contornadas com o fim de garantir a ampla participação dos filiados no processo eleitoral e a preservação dos votos, além disso, foram convalidadas porque não apresentaram risco ao processo eleitoral.

30. Destarte, o que se pugna é pela atuação coerente desta Comissão com a aplicação do mesmo entendimento utilizado em momentos anteriores para validação das urnas de que trata este recurso. Ora, a verdade é que se for mantido o tratamento desigual que está sendo conferido as DS de Alagoas e da Alf do Porto do Rio, há que se apresentar de modo explícito o porquê das decisões antagônicas para situações idênticas.

31. Noutro giro, importa mencionar que a Mesa Eleitoral da DS Alagoas não agiu com dolo ou culpa ao não informar no sistema informatizado 02 (dois) de todos os 21 (vinte e um) votantes da urna, mas o fez por indisponibilidade do referido sistema eletrônico, fato este de conhecimento desta Comissão Eleitoral. Diversamente do que fora alegado na impugnação, o Presidente da Mesa, diligentemente, fez contato através do grupo de *Whatsapp* fornecido pela empresa (*prints* já de posse da CEN) buscando solucionar o não acesso dos mesários ao sistema. O problema foi solucionado e 19 pessoas foram regularmente registradas. Já a Mesa Eleitoral da DS Alf do Porto RJ enviou as informações nos termos do § 2º, art. 29 do RE.

32. Em vista disso, a mesma argumentação sequer poderia ter sido utilizada para anular as duas mesas. Na realidade, como ambas as ocorrências já haviam sido superadas pela CEN quando da análise de outras Mesas Eleitorais, certo é de que esse posicionamento deveria ser adotado em todo o Processo Eleitoral e é o que se **REQUER**;

33. É de bom alvitre rememorar que a decisão sobre a Resolução nº 24/2022 e, em seguida, a 025/2022 tem o condão de alterar o resultado das eleições, de modo que o tratamento desigual, para além de um descontentamento com os

resultados, se apresenta como afronta a própria democracia do processo eleitoral.

II.IV - DOS POSSÍVEIS EFEITOS JURÍDICOS DA MANUTENÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 24/2022 e, em seguida, da 025/2022

34. O estatuto de uma entidade sindical, como pessoa jurídica de direito privado, vincula sua diretoria e seus filiados a sua execução. As regulamentações nele contidas se revelam, no interesse coletivo, como sendo de observância obrigatória;

35. Em um primeiro momento, a liberdade de atuação faz com que os assuntos afetos as demandas internas do Sindicato estejam protegidas da interferência estatal. Entretanto, essa proteção é superada quando presentes indícios que demonstrem que a lei pactuada (Estatuto, Regulamento Eleitoral) entre os envolvidos está sendo desrespeitada;

36. Aplicando o entendimento ao SINDIRECEITA, tem-se que com a demonstração do descumprimento das regras eleitorais, com inovações normativas intempestivas, interpretações prejudiciais da norma, e, ainda, restando comprovado o tratamento anti-isonômico conferido as Delegacias Sindicais, abre-se espaço para condução da lide a esfera judiciária;

37. Esse é o entendimento dos Tribunais pátrios ao decidir sobre o tema:

ELEIÇÃO SINDICAL. ANULAÇÃO. Demonstrada, à luz das disposições contidas no Estatuto, a ocorrência de irregularidades no processo de eleição realizado para a escolha da nova diretoria da entidade sindical, deve ser anulado o pleito eleitoral, determinando-se a realização de novo escrutínio, **com observância das regras estatutárias destinadas a garantir a lisura do processo e a participação de todos os trabalhadores envolvidos.** Recurso a que se nega provimento.

(TRT-1 - ROT: 01016397720175010401 RJ, Relator: ROGERIO LUCAS MARTINS, Data de Julgamento: 02/12/2020, Sétima Turma, Data de Publicação: 16/12/2020)

38. Isso porque, qualquer vício capaz de afastar a integridade das eleições sindicais e que afrontam dispositivos expressos do Sindicato, causam reflexos

em todo o processo eleitoral, devendo serem considerados vícios insanáveis, isto é, passíveis de a anulação das eleições, posto que essa deixa de atingir sua finalidade já que o resultado não representa a expressão da vontade de todos filiados em condição de votar.

39. Contudo, a medida se apresenta como extrema e, portanto, de utilização última, até mesmo porque a anulação total das eleições enseja consideráveis prejuízos econômicos ao Sindicato.

40. Sobre a opção pelo aproveitamento dos atos praticados, sobretudo no que diz respeito aqueles com mero vício de formalidade, **sem FRADUE, DOLO e/ou VOTO EM DUPLICIDADE**, o entendimento é o que se segue:

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. ELEIÇÃO SINDICAL. PEDIDO DE NULIDADE NÃO ACOLHIDO. À exceção do princípio da unicidade sindical (estampado no II do art. 8º), sabe-se que a Constituição da República garante ampla liberdade para os trabalhadores, em relação à organização sindical. Ademais, preza-se pela não intervenção do Poder Público nessa liberdade sindical. Obviamente, com base no art. 5º, XXXV (princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário), e no art. 114, III, ambos da Constituição, é possível discutir em Juízo questões referentes à representação sindical, e, dentre elas, aquelas referentes às eleições. Entretanto, o Poder Judiciário deve atuar com razoabilidade e ponderação, principalmente quando se discute uma possível anulação de eleição sindical. Em outras palavras, o vício no processo eleitoral precisa ser substancial, a fim de caracterizar a quebra do princípio democrático. Em suma, para se anular uma eleição sindical, não basta verificar o descumprimento de algumas formalidades estatutárias. **É necessário apurar a existência de vício relevante, capaz de macular a escolha de representação dos trabalhadores. No caso em análise, não se verifica a prática de vícios capazes de anular o resultado da eleição ocorrida no sindicato demandado. A prova dos autos não indica má-fé ou atuação desonesta da comissão eleitoral, e as inconsistências na apuração apresentam-se como equívocos, incapazes de influir no resultado do pleito. Apelo não provido.**

(TRT-4 - RO: 00213676320155040731, Data de Julgamento: 24/07/2017, 2ª Turma)

41. Em outros termos, antes de discutir a nulidade total das eleições perante o Poder Público, cumpre aos envolvidos a busca pela convalidação dos atos questionados ainda no âmbito administrativo. No caso dos autos, ante a ausência de prejuízo e ante a ausência de atuação desonesta das Mesas Eleitorais, sequer deveria estar sendo debatida a anulação das urnas em questão, de modo que a manutenção

da contenda pode justificar a interferência pública. Além disso, a depender do vício configurado, gera-se para os envolvidos o dever pessoal de indenizar a entidade prejudicada, ou seja, a problemática tende a se tornar mais complexa;

42. Por fim, impor uma penalidade tão grave como a desconsideração dos votos dos filiados do SINDIRECEITA, pela inobservância de uma regra meramente informativa pela Delegacia Sindical é desproporcional e contrário a todos os princípios democráticos e eleitorais. Mais que isso, impor essa sanção pressupõe a inidoneidade dos colegas mesários, que dispuseram seu tempo a serviço do SINDIRECEITA e agora vêm sua credibilidade questionada de forma temerária, podendo ensejar ações de reparação de danos morais que representarão prejuízos financeiros ao Sindicato.

III – INVALIDADE DA RESOLUÇÃO CEN 025/2002 e ATA 025/2022

1. A CEN, na análise do recurso interposto pela Chapa 2 – Reconstrução, por três votos a dois, deliberou por manter a anulação das Urnas das Mesas Eleitorais da DS Maceió – AL e da DS da Alf do Porto do Rio de Janeiro – RJ que alterou a ordem da eleição, emitindo a Res CEN 025/2022 que ora ingressamos com RECURSO pessoal, deste filiado, com o objetivo de anular tal Resolução por não atender aos ditames da democracia interna, considerando que tal deliberação da CEN alterou o resultado das eleições em que a Chapa 2 – Reconstrução obteve 1.831 votos e a Chapa 1 – Identidade AT, com a recontagem, obteve 1.828 votos e a Chapa 3 – Unidade obteve 1.217, passando a ter, a Chapa 2 – Reconstrução, somente 1.799 votos, permanecendo a Identidade AT com 1.828 e a Unidade 1.218 e, portanto, a Vontade Suprema dos eleitores foi vilipendiado por essa Decisão equivocada da CEN, pelo que interpomos o presente RECURSO pessoal, no prazo legal, até 14.11.2022;

2. Passamos a analisar os votos dos membros da CEN, a saber:

2.1 – PELA ANULAÇÃO DO VOTO DA VOTANTE Sra DALVA

A julgadora, **Sra Dalva Maria Queiroz Amaral**, em minúsculo voto, sem fundamentação nenhuma, em decisão que altera o resultado das eleições para a Direção Nacional da Entidade, simplesmente em duas linhas diz: “Voto com Sandra e

Jorge. Comungo das justificativas desses colegas na formalização dos seus votos.” Em seguida faz auto elogios à própria CEN e emite o VOTO: “Voto pela manutenção da Resolução CEN 24/2002. Acato o pedido da Sandra de anulação da mesa de Caxias do Sul. Solicito que meu voto conste da ata. Grata, Dalva”

Vejam, agora, nobres julgadores, **este VOTO precisa ser desconsiderado (anulado)**, pois carece de fundamentação fática em uma decisão que altera o resultado da eleição para a Direção Nacional o que é muito grave e merecia da Sra Dalva maior atenção e fundamentos que justificassem seu voto, o que não ocorreu e, portanto, deve ser anulado.

A decisão tomada pela CEN na Res 025/2022 é similar a uma SENTENÇA e toda SENTENÇA, deve conter votos fundamentados como no presente caso do colegiado (a CEN é um colegiado). Assim, de forma análoga, o colegiado preferiu 5 (cinco) votos e todos precisam ser FUNDAMENTADOS, e, no caso da Sra Dalva não o foi conforme demonstrado acima e consta da Ata 025/2022 e, neste sentido, **requeremos sua anulação por falta de fundamentação**, pois é NULO de pleno direito, a teor da Jurisprudência dominante. Faz-se mister, vermos o inciso IX, do artigo 93, da CF88 diz que: (...) **IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade**, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes” (grifei). Vejam, nobres julgadores que, **constitucionalmente**, os votos, em todas as decisões, sob pena de nulidade, precisam ser fundamentadas e, como não tem a motivação e o fundamento no voto da Sra Dalva, **requeremos sua nulidade por ser de direito e de justiça**.

Também o artigo 489, § 1º, do CPC de 2015 diz que: **“Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão que: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V - se**

limitar, a invocar precedente o enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento”.

Vejam, nobres julgadores, **que foram feridos de morte cinco incisos do parágrafo primeiro do artigo 489 do CPC, bem como o inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal de 1988 em plena vigência e, portanto, o voto preferido pela Sra Dalva é NULO e deve ser extirpado da Resolução 025/2022 que deu azo a Ata CEN 025/2022, que ora se requer, por ser questão de JUSTIÇA!**

2.2 – Contestação do VOTO do Sr Jorge Márcio da Silva Mafra Filho

O Sr Jorge, inicia seu voto relatando as inúmeras dificuldades encontradas durante todo o Processo Eleitoral, lembrando “todas as falhas, omissões e contradições que existem no Regulamento Eleitoral da CEN/2022 e do Estatuto do SINDIRECEITA e que nos deram esses instrumentos para regularmos e realizarmos as eleições do nosso sindicato como se tivessem nos dado foices para colher rosas”. (palavras do Sr. Jorge). E prossegue relatando as diversas situações que dificultaram a atuação da CEN.

Na sequência, tentando elaborar a fundamentação do seu voto comete o ERRO de dizer que “o parágrafo primeiro do Artigo 29 prevê a anulação de todos os votos colhidos naquelas mesas eleitorais”. Mas não é isso o que diz tal parágrafo, vejamos:

(...) § 1º O não cumprimento dos prazos, bem como da forma de remessa, estabelecidos no caput, **poderá** implicar na anulação de todos os votos colhidos pela respectiva Mesa Eleitoral, bem como em representação ao Conselho de Ética e Disciplina do SINDIRECEITA.

Isto porque, o vocábulo “poderá” não é imperativo mandamental em todo e qualquer normativo em que constar, diferentemente de “deverá”, que, em normativos, significa ordem mandamental. São vocábulos bem distintos, pois “**poderá**”, por não ser imperativo, não obriga a que seja cumprido e difere, diametralmente, do vocábulo

“deverá” que é imperativo, principalmente em normativos como no caso do Regulamento Eleitoral.

Prosseguindo, vem o surreal, pois ao se referir a defesa oral do defensor da Chapa 2 – Reconstrução o Sr. Jorge, diz que: “A defesa oral apresentada pelo advogado contratado pela Chapa Reconstrução não trouxe novidades que mudassem a minha opinião pois os conceitos apresentados já haviam sido debatidos por nós em momentos anteriores **e os exemplos que ele apresentou como idênticos e, de acordo com ele, passíveis de anulação, nós já havíamos avaliado e decidido por manter a votação dessas mesas eleitorais**”. Vejam, nobres membros da CEN, julgadores do presente RECURSO, que, em tese, todos os casos passíveis de anulação das Urnas já haviam sido debatidos pelos membros da CEN, que decidiram manter a votação dessas mesas eleitorais. Ora, os casos analisados, pelo teor do voto do Sr. Jorge, seriam mais graves do que as eventuais falhas dos próprios membros da CEN, por extensão, que são os Mesários lá nas pontas, isto é, nas Urnas e na **JUNTA APURADORA LOCAL (quando ocorrer a transmutação para “junta”)**.

De salientar, ainda, que, se os Membros da CEN, com todo o aparato institucional, tiveram enormes dificuldades na condução do Processo Eleitoral, imagine os mesários lá na ponta sem todo o aparato que a CEN, na sede, tem. **Neste sentido é que contestamos o voto do Sr Jorge**, pois também **não fundamentou de forma adequada o seu voto, além da contradição de ter acatado, segundo suas próprias palavras, outros casos que seriam “passíveis de anulação”, porém foram acatados pelos membros da CEN, inclusive o Sr Jorge, e, portanto, pugnamos pela anulação do seu VOTO por contradição confessa e por falta de fundamento adequado.**

2.3 – **Contestação do VOTO da Sra Sandra Regina Yaginuma**

A Sra Sandra tece considerações sobre o Regulamento Eleitoral, citando, também, o Parágrafo Sexto, do artigo 120 do SINDIRECEITA, bem como cita o mesmo Artigo 29 do Regulamento Eleitoral, similar ao parágrafo sexto, mas detalhando a forma de envio. Continua falando das omissões dos normativos e faz alusão ao vigente Código Eleitoral (Lei 4.737 de 15 de Julho de 1965).

Transcreve o artigo 169 do Código Eleitoral, na Seção III – Das Impugnações e dos Recursos, a saber:

(...) Art. 169. À medida que os votos forem sendo apurados, poderão os fiscais e delegados de partido, assim como os candidatos, apresentar impugnações que serão decididas de plano pela **Junta**.

§ 1º **As Juntas** decidirão por maioria de votos as impugnações.

§ 2º De suas decisões cabe recurso imediato, interposto verbalmente ou por escrito, que deverá ser fundamentado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que tenha seguimento. **(grifei)** (...)

A Sra Sandra continua transcrevendo o artigo 195 do mesmo Código Eleitoral que está na Seção V – Da Contagem dos Votos pela Mesa Receptora, a saber:

(...) Art. 195. Recebida a urna e documentos, a **Junta** deverá:

I - examinar a sua regularidade, inclusive quanto ao funcionamento normal da seção;

II - rever o boletim de contagem de votos da mesa receptora, a fim de verificar se está aritmeticamente certo, fazendo dêle constar que, conferido, nenhum erro foi encontrado;

III - abrir a urna e conferir os votos sempre que a contagem da mesa receptora não permitir o fechamento dos resultados;

IV - proceder à apuração se da ata da eleição constar impugnação de fiscal, delegado, candidato ou membro da própria mesa em relação ao resultado de contagem dos votos;

V - resolver todas as impugnações constantes da ata da eleição;

VI - praticar todos os atos previstos na **competência das Juntas Eleitorais**. **(grifei)** (...)

Aqui, está claro o grande equívoco cometido pela Sra Sandra, pois as **Juntas** mencionadas nos artigos 169 e 195 citados, são as nossas **Mesas Eleitorais**, pois a CEN, no caso dos votos em URNA (Mesa Eleitoral – Seção), **não é Junta Apuradora, mas Transmutam-se em juntas para apurar e cotar os votos**. Cada MESA ELEITORAL corresponde a uma URNA e respectivos Mesários. Ao ser homologada a Mesa Eleitoral, com a nominata dos Mesários, estes, no dia da Eleição, exercem função nobre dentro do Processo Eleitoral, **como extensão da CEN**. Vejamos o artigo 120 do Estatuto do SINDIRECEITA (equivale à Constituição):

(...) 120 - Imediatamente após o encerramento da votação, dar-se-á início a apuração dos votos coletados, que será efetuada de forma pública.

§ 1º A apuração dos votos por correspondência será realizada pela Comissão Eleitoral, de forma centralizada, e dos depositados nas urnas, pelas Mesas Eleitorais, de forma descentralizada, competindo à Comissão Eleitoral a divulgação do resultado. (grifei)

§ 2º **As Mesas Eleitorais apurarão os votos colhidos em urna**, no local da votação ou em outro local por ela designado, preenchendo ao final, o mapa de apuração e lavrando a respectiva ata.

§ 3º Os votos por correspondência e os colhidos em separado somente poderão ser apurados pela Comissão Eleitoral após o recebimento e conferência das listas de votação, de modo a impossibilitar o voto em duplicidade.

§ 4º Verificada a ocorrência de votação em duplicidade, os votos serão desconsiderados para todos os efeitos na seguinte ordem: existindo voto colhido em urna, somente este será considerado; existindo voto por correspondência e voto em separado, somente este será considerado.

§ 5º As Mesas Eleitorais deverão concluir a apuração dos votos no prazo previsto no Regulamento Eleitoral.

§ 6º Após a apuração dos votos, as Mesas Eleitorais deverão encaminhar para a Comissão Eleitoral, no prazo previsto no Regulamento Eleitoral, as atas de eleição, mapas de resultado e listas de votação originais, as cédulas eleitorais apuradas e os envelopes contendo os votos em separado.

§ 7º Às chapas concorrentes aos cargos da Diretoria Executiva Nacional, será facultado o credenciamento de até 03 (três) filiados para exercerem a função de fiscal de apuração junto à Comissão Eleitoral **e até 03 (três) filiados para exercer a função de fiscal de Mesa. (grifei) (...)**

§ 8º Às chapas concorrentes aos cargos da Delegacia Sindical, **será facultado o credenciamento de 02 (dois) filiados junto às Mesas Eleitorais para exercerem a função de fiscal de votação e de apuração. (grifei) (...)**

Esse equívoco levou a Sra Sandra a votar a favor da impugnação, **fora de época**, da Chapa Identidade AT, pois quem poderia e deveria ter realizado a impugnação eram os fiscais da Chapa junto às Mesas Eleitorais, pois à CEN caberia, naquele momento eleitoral, divulgar o resultado e o fez, aos presentes na sala da CEN, bem como pela plataforma ZOOM para as inúmeras pessoas que estavam assistindo e era o que lhe competia: **“competindo à Comissão Eleitoral a divulgação do resultado”**, a teor do § 1º do artigo 120 do Estatuto acima transcrito.

No seus considerando cita os dispositivos em que baseou seu voto, bem como incluiu a DS Caxias do Sul – RS no seu voto o que, aliás, fora do escopo.

Assim, fundamenta o seu voto em premissa equivocada que é o acolhimento da impugnação da Chapa Identidade AT, sem ser, naquele momento da impugnação, a hora própria que já havia precluído, pois, na naquela fase do processo eleitoral, **só cabia a CEN**, divulgar o resultado para, se for o caso, abrir prazo futuro para as impugnações e/ou recursos cabíveis. **Assim, com premissa equivocada** e aceitando “**impugnação de urna**”, **que não existe nos normativos eleitorais**, o voto da Sra Sandra precisa ser **anulado**, pelo que requeremos sua anulação por premissa equivocada de aceitar, discutir, deliberar e votar pelo acolhimento de impugnação fora do prazo o que prejudica sobremaneira o Processo Eleitoral, bem como a Chapa 2 – Reconstrução, que venceu a eleição pela vontade suprema da maioria dos votantes.

2.4 – MANUTENÇÃO DO VOTO DA Sra. Edi Maria Marcon Travessini

A Sra Edi, inicia seu voto relatando que “estávamos sob pressão e com a omissão do Estatuto e do Regulamento Eleitoral”. Muito importante esta afirmação de que os Membros da CEN, ao acolher a impugnação da Chapa Identidade AT, estavam sob pressão. Vejam, nobres julgadores deste RECURSO contra as Resoluções 024 e 025/2022 e respectivas Atas que a pressão do momento contribuiu para o recebimento da impugnação fora do prazo regulamentar, pois o prazo já tinha es exaurido quando da apuração dos votos pela Junta Apuradora, que é a transmutação da Mesa Eleitoral, tão logo encerrado o horário de votação às 17h do dia 07.10.2022. Portanto, tal impugnação não deveria nem ter sido recebida, mas acabou, equivocadamente, sendo recebida e o que é pior, acatada e deferida em desfavor da Chapa 2 – Reconstrução que venceu as eleições, pois conseguiu a maioria dos votos e foi eleita;

Prossegue, lembrando de excertos do Regulamento Eleitoral no que se refere à “junta apuradora” pela transmutação da Mesa Eleitoral, logo após o encerramento da votação, com apuração pública e com a presença dos fiscais das chapas, se presentes, com o objetivo de fiscalizar a apuração e, se necessário,

ingressar com eventual manifestação, inclusive nas Atas de Apuração, o que não se registrou no momento próprio nas Urnas da DS Maceió - AL e DS Alf do Porto do Rio de Janeiro – RJ que ora recorremos e pedimos **VALIDAÇÃO**, com a revogação das Resoluções CEN 024/2022 e Res CEN 025/2002 e respectivas Atas.

Afirma, ainda, como é de conhecimento público, por todos os atos já emanados da CEN, que não houve FRAUDE e nem VOTOS EM DUPLICIDADE e, portanto, o processo eleitoral transcorreu dentro da lisura esperada de pessoas qualificadas como o são os filiados ao SINDIRECEITA, que são categoria profissional de Nível Superior com bons conhecimentos do cotidiano sindical e eleitoral.

Afirma, ainda, que eventual equívoco deve ser ponderado e conjugado com outros elementos de forma a preservar a vontade do eleitor filiado e, conclui, que a vista do exposto, não comprovada qualquer irregularidade no período de votação e apuração dos votos considerando que a Mesa Eleitoral preencheu todos os documentos previstos e os enviou, além de presunção de legitimidade e veracidade nos atos praticados como Mesário e extensão da CEN, a mesma votou por conhecer do Recurso e pela revogação da Resolução CEN 024/2022 e, conseqüentemente, sejam validados os votos das Urnas da DS Maceió – AL e da DS da Alf do Porto do Rio de Janeiro – RJ. Fundamentou seu voto, inclusive, no consenso da CEN (Ata 024/2022 e Resolução CEN 023/2022) de que “fará todo o possível para garantir o direito do filiado a ter seu voto considerado válido”, envidando todos os esforços para tal mister.

Assim, requeremos a manutenção do Voto da Sra Edi Maria Marcon Travessini.

2.5 – PELA MANUTENÇÃO DO VOTO DO Sr JETHER ABRANTES DE LACERDA

O Sr. Jether fundamentou seu voto em 4 (quatro) laudas, além de ter argumentado em várias mensagens que constam do Relatório Ata CEN 025/2002 e Resolução CEN 025/2002.

Já em preliminar o Sr Jether apresenta a argumentação de que não existe previsão nos normativos eleitorais do SINDIRECEITA a “impugnação de urnas” que foi o que a Chapa Identidade AT utilizou, repita-se, fora do prazo regulamentar.

Em várias mensagens trocadas entre os membros da CEN ficou notória essa questão de não existir previsão para “**impugnação de urnas**”, naquele momento, pois o momento já havia passado, isto é, o momento de questionar eventuais problemas de votação e/ou de apuração dos votos coletados nas Mesas Eleitorais era no horário da votação ou no horário da apuração pela “junta apuradora local”, por transmutação das Mesas Eleitorais e respectivos mesários em “apuradores dos votos” e, passado esses momentos, de votação e de apuração, o próximo momento recursal previsto no Regulamento é só esse atual momento previsto no artigo 37, pois a CEN caberia proclamar o resultado, naquele momento de contabilização de todos os votos, como foi feito no local sede da CEN e via plataforma ZOOM e que está claro no voto contundente do Sr Jether que o acolhemos na íntegra por estar coerente com os ditames do presente Processo Eleitoral.

Acolhemos, neste recurso, a íntegra do voto do Sr Jether como forma de itens recursais e é desnecessário aqui transcrevê-lo, mas consideramos incorporado a esse RECURSO PESSOAL e submetemos à CEN para julgamento no prazo legal. Deixa-se de anexar outros documentos, pois a CEN possui todo o ACERVO por ela produzido, além de todos os documentos das Mesas Eleitorais, que, são, em última análise, extensão da própria CEN nas várias unidades do SINDIRECEITA

Por fim, destaco que este recurso é pessoal, em nome deste filiado, e não se confunde com eventuais outros recursos interpostos, por qualquer uma das Chapas e/ou por qualquer outro filiado, que venha a se utilizar da prerrogativa e do direito previsto no artigo 37 do Regulamento Eleitoral vigente.

III – DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se:

- a) Que o presente Recurso seja acolhido, inclusive por tempestivo, e, ao final, julgado procedente pelos fundamentos expostos;
- b) Que seja possibilitado ao ora recorrente a defesa oral quando do julgamento do presente recurso, com transmissão ao vivo via plataforma ZOOM;
- c) Que em respeito aos princípios da transparência 360 graus e da publicização de todos os atos da CEN, a sessão de julgamento seja transmitida ao vivo pela plataforma oficial da CEN, **informando amplamente, com 24 horas de antecedência, o dia, a hora e o local da sessão**, abrindo a sala virtual com 15 minutos de antecedência
- d) Que não seja reconhecida a figura esdrúxula da “**impugnação de urnas**”, que não está no nosso ordenamento interno do presente processo eleitoral e, portanto, não deveria ter sido acolhido, naquele momento do processo eleitoral – quando já havia terminado a contagem de **TODOS OS VOTOS**, sem mais nenhum VOTO a ser contabilizado e o resultado, naquele momento, foi divulgado na sala da CEN para os presentes, bem como pela Plataforma ZOOM em que inúmeros filiados assistiam e tomaram conhecimento do resultado, até então, de 1.831 votos para a Chapa 2 – Reconstrução; 1.829 Votos para a Chapa Identidade AT e 1.217 Votos para a Chapa Unidade, mesmo que, posteriormente, tenha havido pequena correção, sendo que um voto da Identidade AT passou para a Unidade, ampliando a vantagem para 3 (três) votos) para a Chapa 2 – Reconstrução, com o inacolhimento da “impugnação” extemporânea da Chapa Identidade AT, pois não foi cumprido o artigo 149 do Código Eleitoral, por analogia, já que não houve impugnação junto às juntas apuradoras: **(...) Art. 149. Não será**

admitido recurso contra a votação, se não tiver havido impugnação perante a mesa receptora, no ato da votação, contra as nulidades arguidas (sic):

- e) Que seja invalidado, por falta de fundamentos, nos termos do inciso IX da CF88 cc com o artigo 489 do CPC, o voto da CEN, proferido pela Sra Dalva Maria Queiroz Amaral que não possui (carece) nenhum fundamento fático e/ou jurídico;
- f) Que seja invalidado, por falta de fundamentos, nos termos do inciso IX da CF88 cc com o artigo 489 do CPC, o voto da CEN, proferido pelo Sr. Jorge Márcio da Silva Mafra Filho que declara em seu voto que a CEN já havia analisado outras ocorrências, em tese, mais graves, mas que todos foram validados, porém no caso das duas Mesas Eleitorais das DS Maceió – AL e da Alf do Porto do RJ – RJ, mesmo sem FRAUDE, DOLO e/ou VOTO EM DUPLICIDADE, votou pelo mais GRAVOSO, isto é, ANULAR a URNA toda, anulando, no total, 32 (trinta e dois) votos, alterando, radicalmente, o resultado das eleições contra a Chapa 2 – Reconstrução que havia vencido pela supremacia da vontade das pessoas votantes;
- g) Que seja invalidado, por falta de fundamentos consistentes, nos termos do inciso IX da CF88 cc com o artigo 489 do CPC, o voto da CEN, proferido pela e Sra Sandra Regina Yaginuma, bem como por ter confundido, equivocadamente, as juntas apuradoras locais (art 169 e 195 do Código Eleitoral) com a contabilização da CEN, que são momentos distintos do processo eleitoral e seu voto foi baseado na premissa equivocada e merece ser invalidado, por questão de justiça, por analogia do artigo 149 do Código Eleitoral, o momento de eventual impugnação às urnas já havia precluído: **(...) Art. 149. Não será admitido recurso contra a votação, se não tiver**

havido impugnação perante a mesa receptora, no ato da votação, contra as nulidades arguidas (sic);

- h) Que sejam mantidos os votos percucientes da Sra Edi Maria Marcon Travessini e do Sr Jether Abrantes de Lacerda, proferidos na Res CEN 025/2002 por conterem fundamentação que elucidam o momento eleitoral da interposição da impugnação, pela Chapa Identidade AT, fora do prazo que já havia precluído quando da “junta apuradora local”, que só foi interposto junto à CEN, em momento inoportuno, após o resultado ter sido divulgado e, naquele momento do Processo Eleitoral, não cabia impugnação, por não existir a figura da **“impugnação de urnas”**, e, sim, prazo RECURSAL previsto no artigo 37 do Regulamento Eleitoral, que ora estamos aplicando;
- i) Que, por todo o exposto, seja invalidada a Resolução CEN nº 24/2022 da Comissão Eleitoral Nacional pela ausência de fundamentos nas normas vigentes do SINDIRECEITA ou do Direito pátrio que embasem a anulação das urnas;
- j) Que também seja invalidada a Res CEN 025/2022 da Comissão Eleitoral Nacional por ausência dos fundamentos legais e regulamentares nos votos de, pelo menos três membros da CEN;
- k) Que sejam retificadas as Atas que embasaram as Resoluções CEN 024 e 025/2022 a fim de compatibilização dos textos a esse novo julgamento recursal, caso vencedor;
- l) Seja declarada a vitória da Chapa 2 – Reconstrução, respeitando-se o princípio universal da supremacia dos votos das pessoas votantes, **pois ficou demonstrado que NÃO**

HIOUVE FRAUDE, NÃO HOUE DOLO e nem VOTO EM DUPLICIDADE;

- m) Sem embargo de outras impugnações, seja de chapa e/ou de outro filiado, conforme facultado pelo artigo 37 do Regulamento Eleitoral, deverão ser analisados de per si, isto é, cada recurso julgado de forma individual, considerando, pois, certamente, não terão as mesmas causas de pedir, os mesmos autores e nem os mesmos pedidos;
- n) Conseqüentemente, sejam considerados como votos válidos os contados nas urnas das Delegacias Sindicais de Maceió - Alagoas e da Alf do Porto do RJ - RJ;
- o) Que seja publicado o resultado das Eleições Gerais do SINDIRECEITA, conforme consolidação realizada antes da expedição da Resolução CEN nº 24/2022 e 025/2022 por invalidade dos atos, nos termos recursais e dos votos vencidos naquele julgamento (votos da Sra Edi e do Sr. Jether), com a eleição da Chapa 2 – Reconstrução por 1.831 votos contra 1.828 votos da Chapa 1 Identidade AT e 1.218 votos da Chapa 3 UNIDADE;

Por ser questão de justiça, pede e espera deferimento.

São José-SC para Brasília-DF, 11 de novembro de 2022.



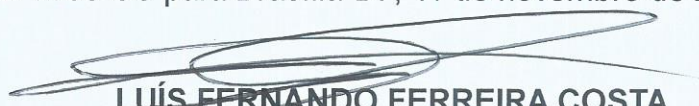
Luís Fernando Ferreira Costa
LUÍS FERNANDO FERREIRA COSTA
CPF: 131.545.160-34 (Filiado desde Fev.1993).

HIOUVE FRAUDE, NÃO HOUVE DOLO e nem VOTO EM DUPLICIDADE;

- m) Sem embargo de outras impugnações, seja de chapa e/ou de outro filiado, conforme facultado pelo artigo 37 do Regulamento Eleitoral, deverão ser analisados de per si, isto é, cada recurso julgado de forma individual, considerando, pois, certamente, não terão as mesmas causas de pedir, os mesmos autores e nem os mesmos pedidos;
- n) Consequentemente, sejam considerados como votos válidos os contados nas urnas das Delegacias Sindicais de Maceió - Alagoas e da Alf do Porto do RJ - RJ;
- o) Que seja publicado o resultado das Eleições Gerais do SINDIRECEITA, conforme consolidação realizada antes da expedição da Resolução CEN nº 24/2022 e 025/2022 por invalidade dos atos, nos termos recursais e dos votos vencidos naquele julgamento (votos da Sra Edi e do Sr. Jether), com a eleição da Chapa 2 – Reconstrução por 1.831 votos contra 1.828 votos da Chapa 1 Identidade AT e 1.218 votos da Chapa 3 UNIDADE;

Por ser questão de justiça, pede e espera deferimento.

São José-SC para Brasília-DF, 11 de novembro de 2022.


LUÍS FERNANDO FERREIRA COSTA
CPF: 131.545.160-34 (Filiado desde Fev.1993).

ANEXO II

[14/11 22:16] Edi CEN: Boa noite.

[14/11 22:18] Edi CEN: Recebemos algumas impugnações encaminhadas por Thales, Luis Fernando, Roselene e Denise, e Paulo Antenor.

[14/11 22:19] Edi CEN: Solicito à Sandra que exerça a função de relatora, podendo nós outros manifestarmos nossos votos.

[14/11 22:19] Edi CEN: Obrigada.

[14/11 22:20] Sandra Yaginuma: Boa noite

[14/11 22:20] Sandra Yaginuma: De acordo

[14/11 22:21] Jorge Márcio Mafra: Boa noite

[14/11 22:21] Jorge Márcio Mafra: Certo

[14/11 22:53] Dalvinha: Ok

Prezados membros da CEN, Edi Maria Marcon Travessini, Jorge Márcio da Silva Mafra Filho, Dalva Maria Queiroz Amaral e Jether Abrantes de Lacerda

Eu, Sandra Regina Yaginuma, membro titular da CEN, indicada como relatora das impugnações, manifesto minhas considerações acerca do “Recurso Pessoal à Resolução CEN nº 25/2022 e, também, à 024/2022 e atas respectivas”, protocolada pelo filiado Luís Fernando Ferreira Costa, como segue:

Considerando meu voto quanto à forma (oportunidade) de aceitação e julgamento da impugnação apresentada pelo fiscal da Chapa Identidade AT, Thales Freitas Alves, no momento da apuração (anexo).

Considerando que o período recursal quanto à impugnação apresentada pelo fiscal da Chapa Identidade AT, Thales Freitas Alves, no momento da apuração foi devidamente garantido às chapas interessadas.

Considerando que foi observado o devido processo legal, o contraditório e ampla defesa, permitindo que no julgamento do recurso, o advogado e representantes das três chapas concorrentes à DEN tivessem voz e realizassem sustentação oral.

Considerando que a sessão foi pública.

Considerando que os votos foram elaborados na sequência por cada um dos membros e foi oportunizada a coleta desses votos e foi disponibilizado o inteiro teor do voto de cada um.

Considerando que o julgamento colegiado de recurso exige a participação de todos os julgadores, sendo possível que o membro tão somente acompanhe os votos já apresentados durante a sessão de julgamento. Além disso, em todos os votos foram apresentados fundamentos autônomos.

Considerando a efetiva fiscalização, transparência do processo e higidez do pleito: presunção de veracidade, mas para que haja plena confiabilidade no resultado das eleições é indispensável o cumprimento das regras eleitorais procedimentais.

Apenas a título de comparação, caso nas eleições presidenciais, se algum mesário deixasse de registrar a presença do eleitor no respectivo sistema de votação, a Justiça Eleitoral aproveitaria o voto de papel? A resposta é negativa, pois, apesar de o mesário possuir fé pública, o erro procedimental é grave e repercute na validade do voto.

No presente caso, as irregularidades apuradas em dois locais de votação comprometeram os resultados. Registre-se que houve impugnação escrita e oral da Chapa Identidade AT no momento da apuração dos votos. A apuração dos votos não havia encerrado quando ocorreu a irrisignação formal perante a CEN e não há que se falar que a nulidade das urnas ocorreria apenas no caso de impugnação apresentada diretamente nas Mesas Eleitorais. Ora, a Comissão Eleitoral, antes mesmo da divulgação oficial do resultado, poderia, de ofício, atestar a invalidade e a irregularidade procedimental grave das Delegacias Sindicais. Dessa forma, não há que se falar em preclusão, intempestividade ou até extemporaneidade da impugnação. Até porque,

ainda que assim não fosse, após a publicação do resultado, seria cabível a apresentação de impugnação do resultado eleitoral com base nos mesmos argumentos lançados na impugnação ora em análise.

Na apuração, a CEN se preocupou em aproveitar ao máximo os votos depositados nas urnas, registrando todo o procedimento de apuração em ata, inclusive. No entanto, a maioria dos membros reconheceu que seria inviável aproveitar os votos depositados em duas sessões eleitorais, tendo em vista os vícios já referenciados e reconhecidos nas Resoluções CEN nº 24 e 25/2022.

Considerando que não se pode confundir os objetivos da impugnação prevista no artigo 37 do RE como “segunda instância recursal”.

Considerando o artigo 171 do Código Eleitoral:

“art. 171 - Não será admitido recurso contra a apuração, se não tiver havido impugnação perante a Junta, o ato apuração, contra as nulidades arguidas.”

Considerando que ao admitir tal recurso, tornaria o processo eleitoral infundável.

VOTO pela não admissibilidade do recurso.



Sandra Regina Yaginuma
Relatora - Membro titular da CEN

Anexo

Prezados membros da CEN, Edi Maria Marcon Travessini, Jorge Márcio da Silva Mafra Filho, Dalva Maria Queiroz Amaral e Jether Abrantes de Lacerda

Eu, Sandra Regina Yaginuma, membro titular da CEN, atendendo ao pedido da senhora presidente desta comissão, Edi Maria Marcon Travessini, que solicitou que fossem feitas considerações acerca da forma (oportunidade) de aceitação e julgamento da impugnação apresentada pelo fiscal da Chapa Identidade AT, Thales Freitas Alves, no momento da apuração, apresento minhas ponderações:

1. As apurações tiveram início em 24 de outubro de 2022, na sede do Sindicato Nacional dos Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil – SINDIRECEITA, em Brasília/DF. O primeiro dia de trabalho foi bastante tumultuado, com muitas intervenções por parte dos fiscais, inclusive quanto ao andamento dos trabalhos e forma de atuação da CEN.

2. No dia 25 de outubro de 2022, antes dos trabalhos serem retomados, a presidente da CEN, Edi Maria Marcon Travessini, precisou se manifestar, de forma bastante emotiva, para pedir que fossem respeitados os ritos determinados pela CEN, assim como não seriam aceitas intervenções a respeito de como a CEN deveria agir.

3. No mesmo dia (25/10/2022), o fiscal da Chapa Identidade AT, Thales Freitas Alves, enviou e-mail para a CEN (cen2022@sindireceita.org.br) manifestando impugnação das urnas da mesa de DS Alagoas e DS ALF Porto RJ.

4. No dia 26 de outubro de 2022, a CEN abriu oportunidade para que os fiscais das outras duas chapas apresentassem impugnações sobre as mesas, conferindo-lhes o prazo até 27 de outubro de 2022, às 10:00 da manhã. Não houve qualquer manifestação além da impugnação já apresentada.

5. Neste momento, era entendimento dos membros da CEN, que a impugnação deveria ser analisada posteriormente, quando fosse aberto o prazo para a impugnação do resultado.

6. Neste dia, também, foi anunciado por mim, o resultado (quantitativo de votos) antes das impugnações, não tendo sido feita nenhuma declaração de vencedor, nem por mim e nem pela presidente da CEN ou qualquer outro membro da comissão.

7. No dia 27 de outubro de 2022, antes de os trabalhos de apuração serem declarados encerrados, tomei a atitude de verificar como eram tratadas as impugnações apresentadas durante a apuração. Não surpresa, encontrei apenas uma citação quanto a impugnações durante a apuração no Regulamento Eleitoral do Sindireceita, como segue:

“Art. 35 – Apurados os votos por correspondência e os votos colhidos em separado, a Comissão Eleitoral consolidará os votos, fazendo a correspondente soma com os votos apurados nas urnas e os votos apurados em votação digital, lavrando ata para registrar os trabalhos de consolidação do processo de apuração e encerramento das eleições, que será assinada pelos seus membros e pelos fiscais registrados, se presentes, a qual fará menção expressa a:

(...)

IV – a quantidade e a identificação das urnas impugnadas;”

8. Entendendo que se as impugnações devem constar na ata de apuração, elas podem ser apresentadas durante o processo de apuração. Mas, não contente, continuei a busca pela forma como a impugnação apresentada deveria ser tratada, sem sucesso.

9. Considerando, então, que esta é a única menção feita, no regramento do Sindireceita, sobre impugnação de urnas durante a apuração e considerando que compete à Comissão Eleitoral dirimir os casos omissos, aplicando, por analogia, o Código Eleitoral Brasileiro e a legislação em vigor, conforme estabelecido no inciso II do artigo 94 do Estatuto do Sindireceita, recorreu-se ao Código Eleitoral que menciona a possibilidade de impugnação durante o processo de votação nos artigos 147 e 149, mas também menciona a possibilidade de impugnação durante a apuração dos votos no artigo 169:

“Art. 169. À medida que os votos forem sendo apurados, poderão os fiscais e delegados de partido, assim como os candidatos, apresentar impugnações que serão decididas de plano pela Junta.

§ 1º As Juntas decidirão por maioria de votos as impugnações.

§ 2º De suas decisões cabe recurso imediato, interposto verbalmente ou por escrito, que deverá ser fundamentado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que tenha seguimento.

(...)”

10. Pelo exposto no artigo 169, a impugnação deveria ser apreciada de plano pela comissão, ou seja, no próprio dia 25/10/2022. Fato que não ocorreu, devido ao tumultuoso trabalho de contagem dos votos.

11. Considerando o artigo 31 do Regulamento Eleitoral do Sindireceita:

Art. 31 – A Comissão Eleitoral, utilizando os recursos necessários disponibilizados pela Diretoria Executiva Nacional, consolidará os Mapas de Apuração de Resultados das diversas Mesas Eleitorais bem como consolidará as listas de votação em urna, votação em meio digital, votação por correspondência e votação em separado, tudo fazendo para controlar a existência de voto em duplicidade ou qualquer outra irregularidade.

12. No dia 27 de outubro, no horário do almoço, após a saída do membro Jether Abrantes de Lacerda, que precisou se ausentar para atender a compromissos pessoais, os membros presentes da CEN discutiram sobre o julgamento ou não da impugnação e não restou dúvida quanto à necessidade do ato, uma vez que o artigo 169 do Código Eleitoral é claro ao dizer que os fiscais podem apresentar impugnação durante a apuração dos votos e que a comissão deve apreciar de pronto.

13. O advogado dr. Rodrigo Pedreira, especialista de processos eleitorais e contratado pela CEN, manifestou sua concordância quanto à decisão de julgar a impugnação.

14. Fez-se então, a minuta da Resolução nº 24/2022, primeiramente constando o nome do membro Jether Abrantes de Lacerda, simplesmente porque usamos modelos prontos de resolução.

15. Houve então uma discussão entre Jether Abrantes de Lacerda, Jorge Márcio da Silva Mafra Filho e eu pelo grupo do WhatsApp da CEN, em que se

discutiu se a apreciação da impugnação seria oportuna ou não. Nunca foi discutido o mérito da impugnação.

16. Considerando a urgência da decisão e a ausência do membro Jether Abrantes de Lacerda, refez-se a minuta sem o nome dele para que os demais membros presentes pudessem assinar a resolução sem delongas.

Por todo acima, concluo que:

- É permitido aos fiscais de apuração impugnarem as urnas durante o processo de apuração dos votos e que a comissão deve decidir de plano a impugnação.

- O fiscal da chapa Identidade AT, Thales Freitas Alves, enviou e-mail no dia 25/10/2022 manifestando impugnação das mesas da DS Alagoas e DS ALF Porto RJ, foi aberta oportunidade para os demais fiscais das chapas para manifestarem suas impugnações, dando-se a devida isonomia.

- A forma e o prazo para a apresentação da impugnação da mesa foi correto. Se houve algum erro na forma de condução dos trabalhos da CEN, esse erro se deu por não se ter julgado a impugnação no mesmo momento em que foi recebida.

Sendo assim, voto pela MANUTENÇÃO da Resolução nº 24/2022, de 27 de outubro de 2022 e pelo julgamento do Recurso apresentado pela Chapa Reconstrução.

Solicito que o inteiro teor dessas considerações conste em ata.

É O MEU VOTO.



Sandra Regina Yaginuma

Membro titular da CEN

Prezados membros da CEN, Edi Maria Marcon Travessini, Jorge Márcio da Silva Mafra Filho, Dalva Maria Queiroz Amaral e Sandra Regina Yaginuma.

Eu, Jether Abrantes de Lacerda, membro titular da CEN, seguindo orientação da Senhora Presidente da Comissão Eleitoral Nacional – CEN 2022, Edi Maria Marcon Travessini, que ao designar um dos membros titulares (Sandra Regina Yaginuma) como relatora dos pedidos de impugnação ao resultado das Eleições 2022 do Sindireceita; e, uma vez que foram apresentadas 04 (quatro) impugnações por escrito e encaminhadas à CEN mediante correspondência postada por Sedex ou meio de entrega expressa com aviso de recebimento, conforme determina o Regulamento Eleitoral do Sindicato no artigo 37, inciso 1º; destacando que o prazo para apresentar impugnação encerrou na segunda-feira, dia 14 de novembro, e que a Comissão Eleitoral Nacional (CEN) tem até a próxima quarta-feira, dia 23 de novembro para a homologação dos resultados, venho manifestar minhas considerações e votos acerca das seguintes impugnações apresentadas:

- I- Pelo candidato a presidente da DEN pela Chapa Identidade AT, Thales Freitas Alves;
- II- Pelas filiadas Rosilene da Costa Fernandes e Denise Rodrigues de Figueredo;
- III- Pelo candidato a presidente da DEN pela Chapa Reconstrução, Paulo Antenor de Oliveira; e
- IV- Pelo filiado Luís Fernando Ferreira Costa.

Manifesto ainda, que tomando por base os votos da citada relatora, farei as minhas singelas considerações e apresentarei os meus respectivos votos, convergindo ou divergindo com a mesma.

A) Da impugnação apresentada pelo candidato a presidente da DEN pela Chapa Identidade AT, Thales Freitas Alves:

Pedido 1 – “Sejam acolhidas as preliminares de mérito suscitadas para não ser conhecida/admitida impugnação que não tenha como objeto questões relativas à fase de divulgação da apuração, que não tenham sido arguidas oportunamente ou que já tenham sido decididas,”

Considerando meu voto (ver em anexo) quanto à forma (oportunidade) de aceitação e julgamento da impugnação apresentada pelo fiscal da Chapa Identidade AT, Thales Freitas Alves, no momento da apuração, a qual resultou na publicação da Resolução 024/2022 de 27/10/2022.

VOTO por rejeitar o pedido.

Pedido 2 – “No mérito, seja desclassificada a Chapa Reconstrução por”:

2.1) ter realizado campanha eleitoral fora do prazo estabelecido pela Resolução CEN nº 07/2022

Em virtude da minha absoluta convergência com as considerações apresentadas pela relatora:

VOTO por rejeitar o pedido.

2.2) prática de fake News

Em virtude da minha absoluta convergência com as considerações apresentadas pela relatora:

VOTO por rejeitar o pedido.

2.3) reconhecimento tácito (silêncio eloquente) da irregularidade na fonte de custeio da despesa com advogado.

Em virtude da minha absoluta convergência com as considerações apresentadas pela relatora:

VOTO por rejeitar o pedido.

Pedido 3 – “Subsidiariamente, caso a CEN não acolha o pedido de desclassificação da Chapa Reconstrução, o que se admite apenas em obediência ao princípio da oportunidade, REQUER seja aplicada a penalidade pecuniária pela prática infracional da propaganda eleitoral extemporânea, nos termos previstos na legislação eleitoral”.

Em virtude da minha absoluta convergência com as considerações apresentadas pela relatora:

VOTO por rejeitar o pedido.

Pedido 4 – “REQUER, por fim, seja encaminhada a presente impugnação ao Conselho de Ética e Disciplina para que promova a apuração disciplinar praticada pelo candidato a Diretor de Assuntos Jurídicos pela Chapa Reconstrução, João Jacques Silveira Pena, em decorrência da fake News apontada na presente impugnação, bem como para seja apurada a forma como teve acesso a documentos considerados sensíveis (LGPD) que foram compartilhados no vídeo objeto da mencionada fake News”.

Acolhendo as considerações apresentadas pela relatora:

VOTO por rejeitar o pedido.

B) Da impugnação apresentada pelas filiadas Rosilene da Costa Fernandes e Denise Rodrigues de Figueredo:

Pedido 1 – “Anular as resoluções de nº 01 de 15 de junho de 2022, nº 02 de 29 de junho de 2022, nº 03 de 05 de julho de 2022, nº 04 de 06 de julho de 2022, nº 05 de 07 de julho de 2022, nº 06 de 15 de julho de 2022, nº 07 de 20 de julho de 2022, nº 08 de 02 de agosto de 2022, nº 09 de 02 de agosto de 2022, nº 11 de 04 de agosto de 2022, nº 12 de 04 de agosto de 2022, nº 13 de 30 de agosto de 2022; nº 14 de 01 de setembro de 2022, nº 15 de 02 de setembro de 2022, nº 16 de 06 de setembro de 2022, nº 17 de 08 de setembro de 2022, nº 18 de 09 de setembro de 2022, nº 19 de 09 de setembro de 2022, nº 20 de 11 de setembro de 2022, nº 21 de 20 de setembro de 2022, nº 22 de 09 de outubro de 2022, nº 23 de 19 de outubro de 2022, nº 24 de 27 de outubro de 2022, nº 25 de 03 de novembro de 2022 e tornar sem efeito os atos praticados pela Comissão Eleitoral Nacional, pois suas deliberações contrariam a obrigatoriedade de ocorrerem em sessões públicas, conforme determina o Art. 4º do Regimento da Comissão Eleitoral;”

Em que pese este membro, ter entendimento similar na quase totalidade das manifestações apresentadas pelas nobres filiadas **Rosilene da Costa Fernandes e Denise Rodrigues de Figueredo**, em especial as suas colocações preliminares (1), bem como: DAS NORMAS REGULADORAS DO PROCESSO ELEITORAL (2); DA PUBLICIDADE DOS ATOS PRATICADOS (3); ETAPAS DO PROCESSO ELEITORAL E COMPETÊNCIAS DOS ÓRGÃOS (4); PROCEDIMENTOS DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA (5); ATRIBUTOS DO VOTO (6); e, A SOBERANIA DA VONTADE DO FILIADO ELEITOR (7).

No entanto, avalio que as anulações de todas as resoluções elencadas no “**Pedido 1**” seria um “remédio” em “dose” desproporcional, o qual traria muitos “efeitos colaterais” ao processo eleitoral em curso. Diante deste fato:

VOTO por rejeitar o pedido.

Pedido 2 – “Anular as resoluções de nº 24 de 27 de outubro de 2022 e nº 25 de 03 de novembro de 2022 e tornar sem efeito os atos praticados pela Comissão Eleitoral Nacional, pois suas deliberações afrontam a competência de apuração das Mesas Eleitorais e anteciparam a fase de impugnação dos resultados das eleições, conforme define os Arts. 28 e 37, ambos, do Regulamento Eleitoral;”

Considerando meus votos (ver em anexo) quanto à forma (oportunidade) de aceitação e julgamento da impugnação apresentada pelo fiscal da Chapa Identidade AT, Thales Freitas Alves, no momento da apuração, a qual resultou na publicação da Resolução 024/2022 de 27/10/2022, bem como, o que foi por mim proferido no dia 03/11/2022 quando da análise do recurso apresentado pela Chapa Reconstrução, tendo como resultado a publicação da Resolução 025/2022 de 25/10/2022:

VOTO favorável ao pedido.

Pedido 3 – “Anular as urnas da Delegacia Sindical de Alagoas, Delegacia de Ponta Grossa, Delegacia de Santa Maria e Delegacia Alfândega Galeão do Rio de Janeiro, pois não enviaram o mapa de apuração para o e-mail da comissão eleitoral, conforme estabelece o Art. 29 do Regulamento Eleitoral;”

Considerando que a Comissão Eleitoral Nacional – CEN2022, por meio da Resolução nº 23, foi ao encontro da legislação eleitoral quando afirmou que faria todo o possível para garantir o direito do filiado de ter seu voto considerado válido, e mais, por entender que alguns descumprimentos de formalidades, que não ofereceram risco a lisura das eleições, não devam ser motivos para na prática desconsiderar o nobre ideal manifestado citada resolução:

VOTO por rejeitar o pedido.

Pedido 4 – “Anular as urnas da Delegacia Sindical de Salvador, Delegacia Sindical de Aracaju, Delegacia de Feira de Santana, Delegacia de Goiânia, Delegacia de Natal, Delegacia de Piracicaba, Delegacia de Presidente Prudente, Delegacia do Rio de Janeiro Centro Sul, Delegacia de São José dos Campos, Delegacia Sindical de Itajaí, Delegacia Sindical de Santarém, Delegacia de Taubaté e da Delegacia de Uruguaiana, Delegacia do Acre, Alfândega do Porto do Rio de Janeiro, Belo Horizonte, Caxias do Sul, Cuiabá, Novo Hamburgo, Osasco, Rio de Janeiro (Mesa 8) e Sorocaba, por terem enviado o e-mail, mapa de apuração ou a ata depois no prazo definido no artigo 29 do Regulamento Eleitoral;”

Considerando que a Comissão Eleitoral Nacional – CEN2022, por meio da Resolução nº 23, foi ao encontro da legislação eleitoral quando afirmou que faria todo o possível para garantir o direito do filiado de ter seu voto considerado válido, e mais, por entender que alguns descumprimentos de formalidades, que não ofereceram risco a lisura das eleições, não devam ser motivos para na prática desconsiderar o nobre ideal manifestado citada resolução:

VOTO por rejeitar o pedido.

Pedido 5 – “Anular as urnas da Delegacia Sindical de Alagoas, Delegacia Sindical do Rio Grande, Delegacia Sindical Alfândega do Porto – RJ, Delegacia Sindical de São Luis, Delegacia de Caxias do Sul, pois deixaram de registrar votos dos eleitores no sistema de votação;”

Considerando que a Comissão Eleitoral Nacional – CEN2022, por meio da Resolução nº 23, foi ao encontro da legislação eleitoral quando afirmou que faria todo o possível para garantir o direito do filiado de ter seu voto considerado válido, e mais, por entender que alguns descumprimentos de formalidades, que não ofereceram risco a lisura das eleições, não devam ser motivos para na prática desconsiderar o nobre ideal manifestado na citada resolução:

VOTO por rejeitar o pedido.

Pedido 6 – “Na hipótese, ainda que remota, de todos os pedidos anteriores serem indeferidos e considerando a soberania da vontade do filiado eleitor – o voto – sobre as regras procedimentais; REQUER, alternativamente, anular a resolução nº 24 de 27 de outubro de 2022 e validar os votos por ela anulados;”

[Considerando que o “Pedido 2” foi acolhido na íntegra por este membro, julgo que o “Pedido 6” perdeu seu objeto.]

Pedido 7 – “Apurar novo resultado, publicar e homologar o resultado das eleições de 2022 do Sindireceita.”

[Considerando que o meu voto favorável ao “Pedido 2”, e caso seja este o entendimento majoritário dos demais membros, fato este que obrigará a Comissão Eleitoral Nacional – CEN2022 restaurar o resultado nos termos divulgados antes das resoluções 024 e 025/2022, julgo plenamente atendido o “Pedido 7”.]

C) Da impugnação apresentada pelo candidato a presidente da DEN pela Chapa Reconstrução, Paulo Antenor de Oliveira:

Considerando todo o teor da referida impugnação, o qual centra seu foco na impugnação ao resultado das Eleições divulgado pela CEN por meio da Resolução nº 25/2022;

Considerando meus votos (ver em anexo) quanto à forma (oportunidade) de aceitação e julgamento da impugnação apresentada pelo fiscal da Chapa Identidade AT, Thales Freitas Alves, no momento da apuração, a qual resultou na publicação da Resolução 024/2022 de 27/10/2022, bem como, o que foi por mim proferido no dia 03/11/2022 quando da análise do recurso apresentado pela Chapa Reconstrução, tendo como resultado a publicação da Resolução 025/2022 de 25/10/2022;

Considerando que a Comissão Eleitoral Nacional – CEN2022, por meio da Resolução nº 23, foi ao encontro da legislação eleitoral quando afirmou que faria todo o possível para garantir o direito do filiado de ter seu voto considerado válido, e mais, por entender que alguns descumprimentos de formalidades, que não ofereceram risco a lisura das eleições, não devam ser motivos para na prática desconsiderar o nobre ideal manifestado na citada resolução;

Adentro diretamente a análise do pedido (item III) para, embasado nos fatos que presenciei ao longo de todo o processo eleitoral, na condição de membro titular da Comissão Eleitoral Nacional, juntamente com os demais membros (Edi Maria Marcon Travessini, Jorge Márcio da Silva Mafra Filho, Dalva Maria Queiroz Amaral e Sandra Regina Yaginuma), testificando termos sempre agidos com muita integridade e lisura; no entanto, como próprio da natureza humana, estamos sujeitos a acertos e erros.

Diante do exposto acima, e em virtude de uma minuciosa leitura de toda a peça impugnatória apresentada pelo candidato a presidente da DEN pela Chapa Reconstrução, Paulo Antenor de Oliveira, e representado por seus advogados que a subscreveram, buscando ser coerente com a já destacada motivação de integridade e lisura, bem como com a constatação que estamos

sujeitos a cometermos equívocos; acolho ao pedido, destacando apenas a ressalva feita pela relatora em seu voto no “Pedido (b)”, portanto:

Pedido (a) – “Haja retificação do posicionamento adotado por esta Comissão Eleitoral quanto a nulidade das urnas, especialmente no que concerne as DS Goiás, DS Alf. Galeão, DS RJ Centro Sul – MESA 01 e DS Brasília – Mesa 02, haja vista que os vícios nelas constatados não são passíveis de nulidade integral da urna posto que não representaram prejuízo as eleições e, na oportunidade, que seja conferida tratamento isonômico às mesas da DS Porto RJ e DS Alagoas, nos mesmos termos conferidos às urnas que não cumpriram os prazos do art. 29 e §§, do Regulamento Geral, mas que foram convalidadas;”

VOTO favorável ao pedido

Pedido (b) – “Que as demais chapas envolvidas no processo eleitoral da CEN sejam notificadas da apresentação desta impugnação e que lhes seja deferido prazo razoável para resposta, de modo que sejam respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa;”

VOTO favorável por dar a devida publicidade à impugnação... “não havendo previsão para abrir prazo para resposta das demais chapas envolvidas”.

Pedido (c) – “Por fim, sob pena de nulidade, requer-se que o julgamento da presente impugnação ocorra nos termos dos artigos 4º e 10, § 1º, do Regimento Interno, isto é, em sessão pública e de forma fundamentada.”

VOTO favorável ao pedido

D) Da impugnação apresentada pelo filiado Luís Fernando Ferreira Costa:

Considerando todo o teor da referida impugnação;

Considerando meus votos (ver em anexo) quanto à forma (oportunidade) de aceitação e julgamento da impugnação apresentada pelo fiscal da Chapa Identidade AT, Thales Freitas Alves, no momento da apuração, a qual resultou na publicação da Resolução 024/2022 de 27/10/2022, bem como, o que foi por mim proferido no dia 03/11/2022 quando da análise do recurso apresentado pela Chapa Reconstrução, tendo como resultado a publicação da Resolução 025/2022 de 25/10/2022;

Considerando que a Comissão Eleitoral Nacional – CEN2022, por meio da Resolução nº 23, foi ao encontro da legislação eleitoral quando afirmou que faria todo o possível para garantir o direito do filiado de ter seu voto considerado válido, e mais, por entender que alguns descumprimentos de formalidades, que não ofereceram risco a lisura das eleições, não devam ser motivos para na prática desconsiderar o nobre ideal manifestado na citada resolução;

Adentro diretamente a análise dos pedidos para, embasado nos fatos que presenciei ao longo de todo o processo eleitoral, na condição de membro titular da Comissão Eleitoral Nacional, juntamente com os demais membros (Edi Maria Marcon Travessini, Jorge Márcio da Silva Mafra Filho, Dalva Maria Queiroz Amaral e Sandra Regina Yaginuma), testificando termos sempre

agidos com muita integridade e lisura; no entanto, como próprio da natureza humana, estamos sujeitos a acertos e erros.

Diante do exposto acima, e em virtude de uma minuciosa leitura de toda a peça impugnatória apresentada pelo filiado Luís Fernando Ferreira Costa, buscando ser coerente com a já destacada motivação de integridade e lisura, bem como com a constatação que estamos sujeitos a cometermos equívocos; voto da seguinte forma:

VOTO favorável aos seguintes pedidos:

Pedido (a) – “Que o presente Recurso seja acolhido, inclusive por tempestivo, e, ao final, julgado procedente pelos fundamentos expostos;”

Pedido (c) – “Que em respeito aos princípios da transparência 360 graus e da publicização de todos os atos da CEN, a sessão de julgamento seja transmitida ao vivo pela plataforma oficial da CEN, informando amplamente, com 24 horas de antecedência, o dia, a hora e o local da sessão, abrindo a sala virtual com 15 minutos de antecedência;”

Pedido (d) – “Que não seja reconhecida a figura esdrúxula da “impugnação de urnas”, que não está no nosso ordenamento interno do presente processo eleitoral e, portanto, não deveria ter sido acolhido, naquele momento do processo eleitoral – quando já havia terminado a contagem de TODOS OS VOTOS, sem mais nenhum VOTO a ser contabilizado e o resultado, naquele momento, foi divulgado na sala da CEN para os presentes, bem como pela Plataforma ZOOM em que inúmeros filiados assistiam e tomaram conhecimento do resultado, até então, de 1.831 votos para a Chapa 2 – Reconstrução; 1.829 Votos para a Chapa Identidade AT e 1.217 Votos para a Chapa Unidade, mesmo que, posteriormente, tenha havido pequena correção, sendo que um voto da Identidade AT passou para a Unidade, ampliando a vantagem para 3 (três) votos) para a Chapa 2 – Reconstrução, com o inacolhimento da “impugnação” extemporânea da Chapa Identidade AT, pois não foi cumprido o artigo 149 do Código Eleitoral, por analogia, já que não houve impugnação junto às juntas apuradoras: (...) Art. 149. Não será admitido recurso contra a votação, se não tiver havido impugnação perante a mesa receptora, no ato da votação, contra as nulidades arguidas (sic);

Pedido (i) – “Que, por todo o exposto, seja invalidada a Resolução CEN nº 24/2022 da Comissão Eleitoral Nacional pela ausência de fundamentos nas normas vigentes do SINDIRECEITA ou do Direito pátrio que embasem a anulação das urnas;”

Pedido (k) – “Que sejam retificadas as Atas que embasaram as Resoluções CEN 024 e 025/2022 a fim de compatibilização dos textos a esse novo julgamento recursal, caso vencedor;”

Pedido (l) – “Seja declarada a vitória da Chapa 2 – Reconstrução, respeitando-se o princípio universal da supremacia dos votos das pessoas votantes, pois ficou demonstrado que NÃO HOUVE FRAUDE, NÃO HOUVE DOLO e nem VOTO EM DUPLICIDADE;”

Pedido (m) – “Sem embargo de outras impugnações, seja de chapa e/ou de outro filiado, conforme facultado pelo artigo 37 do Regulamento Eleitoral, deverão ser analisados de per si, isto é, cada recurso julgado de forma individual, considerando, pois, certamente, não terão as mesmas causas de pedir, os mesmos autores e nem os mesmos pedidos;”

Pedido (n) – “Consequentemente, sejam considerados como votos válidos os contados nas urnas das Delegacias Sindicais de Maceió - Alagoas e da Alf do Porto do RJ - RJ;”

VOTO por rejeitar o seguinte pedido:

Pedido (b) – “Que seja possibilitado ao ora recorrente a defesa oral quando do julgamento do presente recurso, com transmissão ao vivo via plataforma ZOOM;”

AVALIO por prejudicados (pela não adequação ou impropriedade dos mesmos) os seguintes pedidos:

Pedido (e) – “Que seja invalidado, por falta de fundamentos, nos termos do inciso IX da CF88 cc com o artigo 489 do CPC, o voto da CEN, proferido pela Sra Dalva Maria Queiroz Amaral que não possui (carece) nenhum fundamento fático e/ou jurídico;”

Pedido (f) – “Que seja invalidado, por falta de fundamentos, nos termos do inciso IX da CF88 cc com o artigo 489 do CPC, o voto da CEN, proferido pelo Sr. Jorge Márcio da Silva Mafra Filho que declara em seu voto que a CEN já havia analisado outras ocorrências, em tese, mais graves, mas que todos foram validados, porém no caso das duas Mesas Eleitorais das DS Maceió – AL e da Alf do Porto do RJ – RJ, mesmo sem FRAUDE, DOLO e/ou VOTO EM DUPLICIDADE, votou pelo mais GRAVOSO, isto é, ANULAR a URNA toda, anulando, no total, 32 (trinta e dois) votos, alterando, radicalmente, o resultado das eleições contra a Chapa 2 – Reconstrução que havia vencido pela supremacia da vontade das pessoas votantes;”

Pedido (g) – “Que seja invalidado, por falta de fundamentos consistentes, nos termos do inciso IX da CF88 cc com o artigo 489 do CPC, o voto da CEN, proferido pela e Sra Sandra Regina Yaginuma, bem como por ter confundido, equivocadamente, as juntas apuradoras locais (art 169 e 195 do Código Eleitoral) com a contabilização da CEN, que são momentos distintos do processo eleitoral e seu voto foi baseado na premissa equivocada e merece ser invalidado, por questão de justiça, por analogia do artigo 149 do Código Eleitoral, o momento de eventual impugnação às urnas já havia precluído: (...) Art. 149. Não será admitido recurso contra a votação, se não tiver havido impugnação perante a mesa receptora, no ato da votação, contra as nulidades arguidas (sic);”

Pedido (h) – “Que sejam mantidos os votos percucientes da Sra Edi Maria Marcon Travessini e do Sr Jether Abrantes de Lacerda, proferidos na Res CEN 025/2002 por conterem fundamentação que elucidam o momento eleitoral da interposição da impugnação, pela Chapa Identidade AT, fora do prazo que já havia precluído quando da “junta apuradora local”, que só foi interposto junto à CEN, em momento inoportuno, após o resultado ter sido divulgado e, naquele momento do Processo Eleitoral, não cabia impugnação, por não existir a figura da “impugnação de urnas”, e, sim, prazo RECURSAL previsto no artigo 37 do Regulamento Eleitoral, que ora estamos aplicando;”

Pedido (j) – “Que também seja invalidada a Res CEN 025/2022 da Comissão Eleitoral Nacional por ausência dos fundamentos legais e regulamentares nos votos de, pelo menos três membros da CEN;”

Pedido (o) – “Que seja publicado o resultado das Eleições Gerais do SINDIRECEITA, conforme consolidação realizada antes da expedição da Resolução CEN nº 24/2022 e 025/2022 por invalidade dos atos, nos termos recursais e dos votos vencidos naquele julgamento (votos da Sra Edi e do Sr. Jether), com a eleição da Chapa 2 – Reconstrução por 1.831 votos contra 1.828 votos da Chapa 1 Identidade AT e 1.218 votos da Chapa 3 UNIDADE;”

Prezada Presidente da CEN2022, demais colegas membros titulares Dalva, Jorge e Sandra,

Na condição de membro titular da Comissão Eleitoral Nacional – CEN do Sindireceita, eu, JETHER ABRANTES DE LACERDA, CPF 172.599.323-68, em virtude da nossa reunião virtual realizada no dia de hoje (1º de novembro de 2022) que inicialmente contou com a presença do advogado Rodrigo Pereira, devidamente contratado no curso do processo eleitoral 2022 do Sindireceita, para prestar-nos assessoria técnica em virtude da ausência de operadores do direito entre os membros titulares da CEN; momento este em que foi exaustivamente debatido entre os participantes a oportunidade ou não, da anulação das urnas da Delegacia Sindical Alagoas e da Delegacia Sindical ALF do Porto do Rio de Janeiro (consequentemente, anulação da totalidade de votos colhidos nas respectivas urnas) por meio da Resolução Nº 024/2022 de 27 de outubro de 2022; e atendendo a solicitação da Senhora Presidente para motivar nosso “voto” em relação ao assunto por nós discutido (oportunidade ou não da resolução), solicitação esta feita após continuidade da mesma reunião (desta vez sem a presença do referido advogado), momento em que cada um dos cinco membros da CEN2022 tiveram a palavra para se manifestar sobre suas convicções em relação a decisão tomada na citada resolução acima, o que passo a fazer agora:

Vale registrar que no dia 27/10/2022, por volta das 14:00hs, recebi no grupo de WhatsApp (CEN ADM) um arquivo em PDF contendo as razões e a decisão de anulação das urnas da Delegacia Sindical Alagoas e da Delegacia Sindical ALF do Porto do Rio de Janeiro (consequentemente, anulação da totalidade de votos colhidos nas respectivas urnas). Após ler o conteúdo do referido arquivo, e ver que constava meu nome para assinar digitalmente o mesmo, registro que até aquele momento eu não tinha sido em nenhum momento e de nenhuma forma comunicado e/ou participado do teor/redação da resolução. Ato contínuo, encaminhei para outro grupo de WhatsApp (CEN Sindireceita 2022), uma vez que o grupo anterior tem entre seus participantes não membros da CEN2022. Feito isso, passei a postar mensagens para **demonstrar minha total divergência** com o teor, e a decisão que constava naquele PDF (basicamente o mesmo teor da Resolução 024/2022).

Na tentativa de mostrar aos meus pares da CEN2022, que aquele conteúdo, era um grande equívoco, passei mais de uma hora, trocando mensagens com pelo menos dois membros da CEN2022, mais precisamente os colegas Jorge e Sandra (desculpem se esqueço neste momento de citar as outras duas colegas, Edi e Dalva, realmente não recordo de ter lido nenhuma mensagem delas). Em todo caso, essa dúvida pode ser sanada ao lermos o anexo da Ata 023/2022, em que minha última mensagem na tarde da quinta-feira 27 de outubro de 2022, foi justamente meu pedido que fosse consignado em ata o inteiro teor das nossas conversas tratadas naquele dia. Digo isto, uma vez que nas referidas mensagens materializei de maneira cristalina as razões da minha divergência, julgo não ser necessário repeti-las aqui na íntegra.

Em todo caso, ao finalizar este “voto”, opto por fazer um breve resumo dos meus motivos: Por avaliar que à luz do Estatuto e do Regulamento Eleitoral, é muito claro que não temos a figura da “impugnação de urnas” na fase de apuração/consolidação dos votos, que se conclui com o fechamento do Mapa de Apuração do Resultado, fato que ocorreu na noite do dia 26/10/2022, momento em que após ser apurado e consolidado todos os votos (Virtuais, Presenciais, incluindo os votos em separado, bem como, por correspondência), ou seja, quando não havia mais nenhum, absolutamente nenhum voto a ser apurado, tivemos o anúncio por meio da

colega Sandra que estava naquele momento secretariando os trabalhos da CEN, a declaração com o resultado oficial, para todos os presentes (membros da CEN, candidatos, fiscais, dentre outros) incluindo as dezenas de colegas que estavam conectada(o)s pelo link do Zoom que transmitia nossa apuração, sendo informado a todos o seguinte resultado para DEN: CHAPA IDENTIDADE AT-1829 votos; CHAPA RECONSTRUÇÃO-1831 votos; CHAPA UNIDADE- 1217 votos. Portanto resultando como “Chapa Vencedora” a CHAPA RECONSTRUÇÃO. Momentos depois, eu mesmo fiz questão de frisar aos demais membros da comissão a necessidade de igualmente divulgar o resultado oficial das Delegacias Sindicais, o que foi feito por mim, antes do encerramento dos trabalhos. Vale finalmente destacar, que na manhã da quinta-feira (27) no reinício dos trabalhos houve uma solicitação para que fizéssemos um “batimento” do Mapa de Apuração, uma vez que alguns presentes disseram ter números diferentes para as três Chapas concorrentes a DEN, em relação a algumas DS, “batimento” este que foi prontamente acatado pela CEN, e realizado com total transparência, inclusive com a planilha de resultado sendo destacado em uma das telas de TV, com uso de ZOOM da imagem, bem como, aberto todos os envelopes das mesas que colheram os votos presenciais no dia 07/10/22, o que permitiu que o batimento da planilha do Mapa de Apuração fosse rigorosamente confrontado com as informações encaminhadas pelos mesários. Deste batimento, resultou uma retificação no resultado oficial proclamado no dia anterior, com a diminuição de 01 (um) voto para a Chapa IDENTIDADE AT, e o acréscimo de 01 (um) voto para a Chapa UNIDADE. O que resultou após o “batimento” solicitado no seguinte resultado oficial do processo eleitoral para a DEN: CHAPA IDENTIDADE AT-1828 votos; CHAPA RECONSTRUÇÃO-1831 votos; CHAPA UNIDADE- 1218 votos. Portanto ratificando como “Chapa Vencedora” a CHAPA RECONSTRUÇÃO.

Diante de todo exposto acima, voto pela REVOGAÇÃO da Resolução 024/2022 de 27/10/2022, uma vez que tenho entendimento divergente dos membros da DEN que assinaram a referida resolução, sugerindo que as razões apresentadas pela Chapa IDENTIDADE AT a CEN, por meio de e-mail, sejam aceitas como “Impugnação de Resultado” conforme prazo estabelecido no Art. 122 do Estatuto da entidade sindical. A qual deverá ter seu mérito analisado e julgado por essa comissão em momento oportuno. Na oportunidade, caso seja voto vencido (o que quero acreditar que não ocorrerá), e a Resolução 024/2022 não seja revogada, sugiro que o já conhecido recurso da Chapa RECONSTRUÇÃO seja analisado e julgado nesta próxima quinta-feira (03/11/2022) e já opino, pela ACEITAÇÃO do pedido de sustentação oral feito por parte do advogado representante da Chapa RECONSTRUÇÃO, bem como, solicito que em nome da transparência dos nossos atos como integrantes da CEN2022, que a referida seção/reunião para a análise e julgamento do recurso, seja igualmente gravada (como todas ocorridas na atual fase do processo eleitoral) e também disponibilizado o Link da sala do zoom para (caso seja de interesse dos filiados) possa ser acompanhada em tempo real.

É COMO VOTO.

ET: Solicito a consignação em ata do inteiro teor deste voto.

Jether Abrantes de Lacerda

Membro Titular da CEN2022



Voto sobre mérito da Resolução CEN2022 Nº 024/2022 (atacada por recurso da Chapa Reconstrução)

DAS PRELIMINARES DO VOTO:

Na condição de membro titular da Comissão Eleitoral Nacional – CEN do Sindireceita, eu, JETHER ABRANTES DE LACERDA, CPF 172.599.323-68, em virtude da publicação da Resolução 024/2022 de 27/10/2022, na qual devido a “impugnação” apresentada pela Chapa Identidade AT por meio de envio de e-mail no curso da fase de apuração/consolidação dos votos das eleições do Sindireceita, decidiu pela anulação de 02 (duas) urnas, a saber, das DS de Alagoas e ALF Porto Rio de Janeiro, e tendo em vista o recurso apresentado pela Chapa Reconstrução, no qual ataca a referida resolução e solicita que a mesma seja invalidada; após criteriosa análise dos fatos, inclusive após ouvir a sustentação oral do representante da Chapa Reconstrução, realizada em reunião virtual na data de 03/11/2022, com início às 08:00 hs, contando com a participação de todos os membros titulares da CEN2022, além da presença dos advogados Dr. Bruno Rocha (representante da Chapa Reconstrução) e do Dr. Rodrigo Pedreira (assessor técnico da CEN2022), além dos 03 (três) candidatos a presidência da DEN, acompanhados ainda por 07 (sete) outros candidatos das três chapas concorrentes; venho respeitosamente apresentar o meu voto, o que passo a fazer agora:

Início este voto, fazendo uma breve preliminar em relação a forma/oportunidade da edição/publicação da Resolução Nº 024/2022 da Comissão Eleitoral Nacional – CEN 2022 – SINDIRECEITA:

Uma vez que à luz do Estatuto e do Regulamento Eleitoral do Sindireceita, não temos a figura da “impugnação de urnas” na fase de apuração/consolidação dos votos, que no caso específico do pleito de 2022, se concluiu com o fechamento do Mapa de Apuração do Resultado, fato que ocorreu na noite do dia 26/10/2022, momento em que após ser apurado e consolidado todos os votos (Virtuais, Presenciais, incluindo os votos em separado, bem como, por correspondência), ou seja, quando não havia mais nenhum, absolutamente nenhum voto a ser apurado, tivemos naquela oportunidade o anúncio por meio da membro titular da CEN Sandra Regina Yaginuma, a qual estava naquele momento secretariando os trabalhos da CEN, a declaração com o resultado oficial, para todos os presentes (membros da CEN, candidatos, fiscais, dentre outros) incluindo as dezenas de colegas que estavam conectada(o)s pelo link do Zoom que transmitia nossa apuração, sendo informado a todos o seguinte resultado para DEN: CHAPA IDENTIDADE AT-1829 votos; CHAPA RECONSTRUÇÃO-1831 votos; CHAPA UNIDADE-1217 votos. Portanto resultando como “Chapa Vencedora” a CHAPA RECONSTRUÇÃO. Vale destacar nesta preliminar, que na manhã da quinta-feira (27) no reinício dos trabalhos houve uma solicitação para que fosse feito um “batimento” do Mapa de Apuração, uma vez que alguns presentes disseram ter números divergentes do resultado anunciado para as três Chapas concorrentes a DEN, em relação a algumas DS, “batimento” este que foi prontamente acatado pela CEN, e realizado com total transparência, inclusive com a planilha de resultado sendo destacado em uma das telas de TV, com uso de ZOOM da imagem, bem como, aberto todos os envelopes das mesas que colheram os votos presenciais no dia 07/10/22, o que permitiu que o batimento da planilha do Mapa de Apuração fosse rigorosamente confrontado com as informações encaminhadas pelos mesários. Deste batimento, resultou uma retificação no resultado oficial proclamado no dia anterior, com a diminuição de 01 (um) voto para a Chapa

IDENTIDADE AT, e o acréscimo de 01 (um) voto para a Chapa UNIDADE. O que resultou após o “batimento” solicitado no seguinte resultado oficial do processo eleitoral para a DEN: CHAPA IDENTIDADE AT-1828 votos; CHAPA RECONSTRUÇÃO-1831 votos; CHAPA UNIDADE- 1218 votos. Portanto ratificando como “Chapa Vencedora” a CHAPA RECONSTRUÇÃO.

Diante dos fatos relatados acima, concluo minha preliminar em relação a forma e oportunidade da edição e publicação da agora analisada Resolução nº 024/2022, para afirmar que na condição de um dos membros titulares da CEN2022, divergi fortemente do seu conteúdo quando o mesmo foi apresentado a mim, por meio de um arquivo em PDF que foi enviado para um grupo de WhatsApp do qual por ser membro titular da CEN2022 faço parte, no qual trazia a decisão tomada por parte dos demais membros da CEN2022, sem que eu tivesse tido a oportunidade de me manifestar sobre o seu mérito e forma, fato este que gerou dezenas de trocas de mensagens via WhatsApp, nas quais da minha parte tinha a motivação de convencer os meus pares que a decisão de acolhimento de quaisquer ditas “impugnações de urnas” por parte da CEN após a divulgação do resultado oficial proferido conforme relatado acima, na noite da quarta-feira 26/10/2022, era um grave equívoco; após exaustivas mensagens trocadas por mais de uma hora e sem lograr êxito na minha tentativa de convencer os autores da resolução, me reconheci por vencido e formalizei minha divergência com a solicitação de que o teor das mensagens gravadas fossem consignadas na ata que faria alusão a respectiva resolução. Vale ainda registrar que a maneira como se deu a edição e publicação da resolução 024/2022 relatada nesta preliminar, gerou desdobramentos desagradáveis na CEN, havendo inclusive a necessidade de se fazer uma reunião virtual na terça-feira, 1º de novembro, culminando numa votação para decidir, dessa vez contando com a presença da totalidade dos membros da CEN, pela oportunidade ou não do conteúdo e decisão da Resolução 024/2022, declaro que na citada reunião votei pela REVOGAÇÃO da Resolução 024/2022 de 27/10/2022, uma vez que tinha e mantenho entendimento divergente dos demais membros da DEN que assinaram a referida resolução, e sugeri que as razões apresentadas pela Chapa IDENTIDADE AT a CEN, por meio de e-mail, fossem acolhidas como “Impugnação de Resultado” conforme prazo estabelecido no Art. 122 do Estatuto da entidade sindical. A qual deveria ter seu mérito analisado e julgado por essa comissão em momento oportuno. Na oportunidade, caso fosse voto vencido (o que efetivamente ocorreu), e a Resolução 024/2022 não fosse revogada, sugeri que o já conhecido recurso da Chapa RECONSTRUÇÃO fosse analisado e julgado, e em virtude da orientação do advogado contratado no curso do processo eleitoral para prestar assistência técnica a CEN2022, o qual durante sua participação na citada reunião virtual desta terça-feira, orientou pela desnecessidade de atendermos o pedido de sustentação oral feito no primeiro pedido do recurso apresentado pela Chapa Reconstrução, diante dessa orientação, já opinei no meu voto, pela ACEITAÇÃO do pedido de sustentação oral feito por parte do advogado representante da Chapa RECONSTRUÇÃO, o que posteriormente (ainda no dia de ontem) foi acolhido pelo acompanhamento de mais dois membros, perfazendo assim a maioria dos votos, bem como, solicitei que em nome da transparência dos nossos atos como integrantes da CEN2022, que a referida seção/reunião para a análise e julgamento do recurso, fosse igualmente gravada (como todas ocorridas na atual fase do processo eleitoral) e também disponibilizado o Link da sala do zoom para (caso fosse de interesse dos filiados) ser acompanhada em tempo real, o que não tive acompanhamento de nenhum dos membros, sendo também voto vencido. Posteriormente em virtude de uma manifestação de candidatos da Chapa Unidade, fui comunicado por parte da Presidente da CEN2022, Edi Maria Marcon Travessini, que a mesma havia entendido que seria necessário convidar os presidentes das chapas para participarem, como ouvintes, da sustentação oral da defesa da Chapa Reconstrução. Fato este que me fez sentir parcialmente

contemplado em ver compartilhado o link da reunião de hoje (03/11/2022) não unicamente para os membros da CEN e do advogado da Chapa Reconstrução, aliás, na verdade vale registrar que realizada efetivamente a reunião ocorrida na manhã desta quinta-feira, como já citado acima contamos na verdade com a presença de 17 (dezesete) participantes, sendo dado a palavra não só para o advogado que solicitou a sustentação oral, mas, ao presidente da Chapa Identidade AT, e a um integrante da Chapa Unidade; além da abertura do chat da reunião pelo zoom, momento que permitiu diversas mensagens relacionadas ao mérito da discussão.

DO MÉRITO DA RESOLUÇÃO 024/2022:

Feitas as breves preliminares acima, passo a adentrar no meu voto o mérito da Resolução 024/2022, iniciando com o teor da Síntese da Impugnação, a qual inicia-se com a informação que “ Foi recebido via e-mail da CEN (cen2022@sindireceita.org.br) impugnação do fiscal de apuração pela Chapa Identidade AT Thales Freitas Alves, contra a validação das urnas das mesas eleitorais da DS Alagoas e DS ALF Porto RJ.”

Quanto a este relato inicial, analisando o referido e-mail, constata-se que no dia 25 de outubro de 2022 às 14h:26min. o fiscal Thales Freitas na qualidade de candidato a presidente da Chapa Identidade AT, enviou para a caixa de e-mail da CEN2022 dirigida aos membros da Comissão Eleitoral Nacional 2022, mensagem solicitando e questionando diversos relatórios dos trabalhos pela mesa eleitoral, bem como na mesma mensagem já tornou manifesto “impugnação” de diversas mesas eleitorais, dentre elas as das DS de Alagoas e da ALF do Porto RJ; posteriormente em 27 de outubro de 2022 às 08h:13min. foi enviado a mesma caixa de e-mail da CEN2022, nova mensagem dirigida igualmente aos membros da Comissão Eleitoral Nacional 2022, expondo e requerendo dois itens: 1) Recontagem dos Mapas de votação em urna, e 2) Impugnação de mesas eleitorais, porém desta feita impugnando apenas as mesas das DS de Alagoas e ALF Porto do RJ, destacando que em virtude da CEN2022 já haver anulado (entre as 14h:26min. do dia 25/10 e as 08h:13min. do dia 27/10, ex ofício, algumas mesas dentre as que haviam solicitado impugnação pelo e-mail enviado em 25/10/2022. Na oportunidade do envio do segundo e-mail, salientou que o pedido de impugnação das Mesas de Alagoas e da ALF do Porto do RJ, tinha como único escopo garantir a lisura do processo eleitoral, ou seja, assegurar que a coleta de votos de TODAS as mesas validadas pela CEN encerrou as 17:00 do dia 07/10. Finalizou seu segundo e-mail , requerendo a CEN2022: a) Realização de nova contabilização dos Mapas de Apuração das mesas eleitorais; e b) Anulação das mesas das DS de Alagoas e ALF. Porto do RJ.

Dito tudo isto nos dois parágrafos acima, obrigo-me a fazer nesta fase de julgamento do mérito da Resolução 024/2022 algumas considerações, sendo a primeira que: uma vez que a CEN2022 recebeu desde o dia 25/10/22, mais precisamente às 14h:26min, (destaque-se que naquele momento a apuração ainda estava aberta e o resultado oficial ainda não tinha sido divulgado) pedido de “impugnação das mesas” das DS Alagoas e ALF. do Porto RJ; é portanto fato incontestável que até a proclamação do resultado oficial, o que aconteceu apenas na noite do dia seguinte ao recebimento do e-mail, ou seja, na noite do dia 26/10/22, embora a CEN2022 já tivesse conhecimento das solicitações contidas no primeiro e-mail, nenhuma decisão foi tomada

no sentido de acolher a solicitação que pedia a anulação das mesas das DS de Alagoas e ALF. do Porto do RJ, pelo contrário, na condição de membro titular da DEN, testifico que em pelo menos duas reuniões informais com a totalidade dos membros da CEN2022 ainda antes do fechamento das conferências de todas as mesas, a posição da totalidade dos seus membros era pelo não acolhimento de nenhuma “impugnação de urnas” na fase de apuração, muito menos após todos os votos terem sido apurados, o mapa de votação totalizado e o resultado oficial divulgado. E que qualquer solicitação de “impugnação de urna”, inclusive a referente ao e-mail do dia 25/10/22 da Chapa Identidade AT, teria que ser apresentada como Impugnação de Resultado após a publicação do mesmo, em obediência aos artigos 121 e 122 do Estatuto do Sindireceita.

Adentrando a análise da Impugnação constante na Resolução 024/2022, sobre a afirmação que a impugnação da Chapa Identidade AT foi apresentada tempestivamente, tal afirmativa é controversa, uma vez que como citado nas preliminares deste singelo voto, à luz do Estatuto e do Regulamento Eleitoral do Sindireceita, não temos a figura da “impugnação de urnas” na fase de apuração/consolidação dos votos; sendo que essa controvérsia fica literalmente explícita na própria análise da impugnação constante na Resolução 024/2022 quando diz: “ *CONSIDERANDO que o Estatuto do Sindireceita e o Regulamento Eleitoral são omissos quantos a análise das impugnações apresentadas no decorrer da apuração dos votos*”; imagine-se falar em acolhimento de impugnação de urnas, após a finalização da apuração dos votos, o que justamente ocorreu com a publicação da Resolução 024/2022, por quatro membros da CEN2022 exatamente no dia 27/10/2022 após as 11:00hs, uma vez que como membro titular da CEN2022, estando presente do início ao fim da apuração, inclusive na manhã da própria quinta-feira (27) acompanhei passo a passo a recontagem dos mapas de votação em todas as urnas, para dirimir toda e qualquer dúvida levantada por alguns integrantes das chapas concorrentes a DEN que acompanharam a fase de apuração; e que até aquele horário (11:00hs) comuniquei a Presidente da CEN2022 que teria que me ausentar, conforme já previamente acordado com toda a CEN, uma vez que todos eram sabedores que eu estava trabalhando nas Eleições Nacionais do Brasil, e que estava convocado para participar de um treinamento no dia seguinte (28/10) na cidade de Juazeiro do Norte-CE, meu domicílio eleitoral. Vale lembrar que antes de me ausentar indaguei a senhora presidente se a nossa decisão de não acolher nenhuma impugnação de urnas estava mantida, recebi da mesma a ratificação da decisão; momento que manifestei que todo e qualquer ato administrativo que corroborasse com aquele entendimento seria por mim prontamente assinado, seja por meio de resolução e a respectiva ata. Infelizmente, apenas três horas depois, quando já estava a caminho do aeroporto de Brasília, como já relatado nas preliminares deste voto, tomei conhecimento do teor e decisão da resolução 024/2022.

Ainda na dita análise da impugnação, vale salientar minha discordância da aplicação do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965) para embasar alguma decisão contida na resolução 024/2022; primeiro em virtude de no meu entendimento não existir omissão no Estatuto em relação ao que está sendo analisado, que justifique a aplicação do referido Código Eleitoral; segundo, pela total falta de correlação entre as atribuições da CEN2022 na fase de apuração apenas dos votos virtuais, por correspondência e votos em separado/conferência dos materiais enviados pelas mesas apuradoras dos votos presenciais (estes últimos realizados no dia 07/10/22), principalmente com a falta de correlação trazida pelo teor do Art. 154 do Código Eleitoral).

Dito isto, e já entrando para as minhas manifestações finais, antes de objetivar o meu voto, informo que ao ler cuidadosamente o teor de todo o recurso apresentado pelo representante da Chapa Reconstrução, que inconformado com a decisão proferida pela CEN2022, por meio da

Resolução 024/2022, em anular as urnas das DS de Alagoas e ALF do Porto do RJ após a divulgação do resultado oficial, no qual a mesma constou como vencedora por 02 (dois) votos de diferença em relação a segunda colocada, sendo que, após a já citada recontagem dos mapas de votação em urna que ocorreu no início da manhã seguinte a divulgação, a diferença aumentou para 03 (três) votos; manifestou sua insatisfação com a referida resolução por meio de um recurso que ataca ao meu ver com muita substância a decisão da resolução, em especial quanto ao mérito, nas razões em que apresenta para demonstrar: Da ausência de previsão para apresentação da impugnação; da carência de fundamento para anulação das urnas; da necessidade de tratamento isonômico entre as Delegacias Sindicais; e dos possíveis efeitos jurídicos da manutenção da Resolução 024/2022; as quais acolho na sua totalidade, até para ser fiel em afirmar que as referidas razões coincidem integralmente com o entendimento explicitado por este membro, quando tomou conhecimento do teor da Resolução 024/2022 poucas horas antes dela ser publicada, momento em que como já citado mais de uma vez aqui, tentou trazer a reflexão aqueles que assinaram a resolução, de quão inoportuna e equivocada era a decisão da mesma.

Sendo assim, como já falado, depois de exaustivo tempo de análise da impugnação formulada pela Chapa Identidade AT, da forma e conteúdo da Resolução 024/2022, do recurso apresentado pela Chapa Reconstrução, e finalmente pelas palavras proferidas na fase de sustentação oral do Dr. Bruno Rocha (representante da Chapa Reconstrução), VOTO para que seja invalidada a Resolução nº 24/2022 da Comissão Eleitoral Nacional, conseqüentemente sejam considerados como votos válidos os contados nas urnas das Delegacias Sindicais de Alagoas e do Porto do RJ e que seja restabelecido e publicado imediatamente o resultado das Eleições Gerais do Sindireceita, conforme consolidação dos votos realizados na noite do dia 26/10/2022, e da ratificação ocorrida na manhã do dia 27/10/2022, declarando assim como vencedora a Chapa Reconstrução por ter alcançado o maior número de votos para a DEN dentre as três chapas concorrentes. Ressalto finalmente, que de acordo com o Art. 122 do Estatuto do Sindireceita, tão logo seja publicado o referido resultado, aí sim, estará aberto o prazo para as impugnações do resultado.

É COMO VOTO.

ET: Solicito a consignação em ata do inteiro teor deste voto.

Jether Abrantes de Lacerda

Membro Titular da CEN2022



Prezados membros da CEN, Jorge Marcio da Silva Mafra Filho, Sandra Regina Yaginuma, Dalva Maria Queiroz Amaral e Jether Abrantes de Lacerda

Eu, Edi Maria Marcon Travessini, manifesto meus votos em relação às impugnações apresentadas à CEN, referentes ao Resultado da Eleição do Sindireceita de 2022.

I – Impugnação do candidato Thales Freitas Alves.

Acompanho o voto da relatora Sandra Regina Yaginuma em sua totalidade.

II – Impugnação das Analistas Tributárias Rosilene da Costa Fernandes e Denise Rodrigues de Figueredo.

Acompanho voto da relatora Sandra Regina Yaginuma em sua totalidade.

III – Recurso pessoal à Resolução CEN Nº 25/2022 e, também, à 024/2022 e Atas respectivas do Analista Tributário Luís Fernando Ferreira Costa.

Acompanho o voto da relatora Sandra Regina Yaginuma em não acatar a admissibilidade do recurso.

IV – Impugnação do candidato Paulo Antenor de Oliveira, por meio de procuração ao escritório Estillac & Rocha Advogados & Associados.

Acompanho o voto da relatora Sandra Regina Yaginuma em sua totalidade.



Edi Maria Marcon Travessini

Presidente da CEN 2022

Em resposta à "Impugnação do Resultado das Eleições do Sindireceita" apresentada pelas filiadas Rosilene da Costa Fernandes e Denise Rodrigues de Figueredo, declaro que acompanho, na íntegra, o voto da relatora Sandra Regina Yaginuma, membro titular da CEN/2022,

Em resposta à "Impugnação para postular a DESCLASSIFICAÇÃO da Chapa RECONSTRUÇÃO", apresentada por Thales Freitas Alves, candidato a presidente da DEN pela Chapa Identidade - AT, declaro que acompanho, na íntegra, o voto da relatora Sandra Regina Yaginuma, membro titular da CEN/2022.

Em resposta à "Impugnação ao resultado das Eleições divulgado pela CEN por meio da Resolução nº 25/2022" apresentada por Paulo Antenor de Oliveira, candidato a presidente da DEN pela Chapa Reconstrução, declaro que acompanho, na íntegra, o voto da relatora Sandra Regina Yaginuma, membro titular da CEN/2022.

Em resposta ao "RECURSO PESSOAL à RESOLUÇÃO CEN Nº 25/2022 e, também, à 24/2022 e Atas respectivas" apresentado pelo filiado Luís Fernando Ferreira Costa, declaro que acompanho, na íntegra, o voto da relatora Sandra Regina Yaginuma, membro titular da CEN/2022.

Dalva Maria Queiroz Amaral
Membro Titular da CEN/2022

Prezados membros da CEN, Edi Maria Marcon Travessini, Sandra Regina Yaginuma, Dalva Maria Queiroz Amaral e Jether Abrantes de Lacerda

Eu, Jorge Marcio da Silva Mafra Filho, manifesto meus votos em relação às impugnações apresentadas à CEN, referentes ao Resultado da Eleição do Sindireceita de 2022.

Gostaria de deixar bem claro as nossas dificuldades de executar nosso trabalho de supervisão do pleito eleitoral com as precárias condições do nosso estatuto e regulamento eleitoral.

I – Impugnação do candidato Thales Freitas Alves

Acompanho o voto da relatora Sandra Regina Yaginuma em sua totalidade, ressaltando a necessidade do envio da representação ao Conselho de Ética do Sindireceita para apreciação dos atos praticados pelo Sr. João Jacques Silveira Pena em relação ao acesso a dados sensíveis e cobertos pela LGPD.

II – Impugnação das Analistas Tributárias Rosilene da Costa Fernandes e Denise Rodrigues de Figueredo

Acompanho voto da relatora Sandra Regina Yaginuma em sua totalidade.

III – Recurso pessoal à Resolução CEN Nº 25/2022 e, também, à 024/2022 e Atas respectivas do Analista Tributário Luís Fernando Ferreira Costa.

Acompanho o voto da relatora Sandra Regina Yaginuma em não acatar a admissibilidade do recurso.

IV – Impugnação do candidato Paulo Antenor de Oliveira, por meio de procuração ao escritório Estillac & Rocha Advogados & Associados

Acompanho o voto da relatora Sandra Regina Yaginuma em sua totalidade.

Brasília, 21 de novembro de 2022.

